



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 3 de agosto de 2015 - Nº 1292 - Divulgado em 31/07/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelo Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	15
<i>Intimação para Sessão</i>	15
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	15
<i>Intimação para Defesa</i>	15
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	16
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	16
4. Atos da 2ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	16
<i>Intimação para Defesa</i>	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	16
<i>Extrato de Decisão</i>	16
<i>Ata da Sessão</i>	21
5. Atos dos Jurisdicionados.....	34
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	34
<i>Errata</i>	37

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2044 - 12/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [06980/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Sessão: 2045 - 19/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04094/11](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: IVANY BEZERRA CAVALCANTI MESQUITA, Responsável; INALDO ROCHA LEITÃO, Responsável; MARCELO WEICK POGLIESE, Responsável; MARCELO MARTINS DE SANTANA, Advogado(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Advogado(a).

Sessão: 2045 - 19/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [00378/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, Responsável; LEVY LEITE, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS, Advogado(a); JACQUELINE CAMPOS NOGUEIRA TRAVASSOS, Advogado(a); VALDEMIR TAVARES BARRETO FILHO, Advogado(a); ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR, Advogado(a); MULLER ALVES ALENCAR, Advogado(a).

Sessão: 2046 - 26/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05327/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2044 - 12/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05267/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2045 - 19/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05607/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 177/2014, de 21 de novembro de 2014, torna público o resultado da licitação modalidade carta convite nº 003/2015, tipo menor preço global, objeto contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, recursos próprios, que se sagrou vencedora a Licitante: MULTI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, com o valor global de 39.178,56 (Trinta e nove mil e cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 30 de julho de 2015. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2044 - 12/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [00809/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSE RIBAMAR FIRMINO SILVA, Interessado(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2044 - 12/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04392/14](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: MÁRCIA MOUSINHO ARAÚJO, Gestor(a); VICTOR PETRUCCI RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04612/13](#)

Jurisicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: PAULO SOARES, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04303/14](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: DAMISIO MANGUEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica deste Pretório de Contas, fls. 172/288.

Processo: [04303/14](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das irregularidades contábeis constatadas no relatório elaborado pelos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 172/288.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05235/13](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04208/14](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00201/15

Sessão: 2035 - 27/05/2015

Processo: [02879/09](#)

Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE M. MACIEL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé-PB (período de 31.03 a 31.12.2008), contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2803/2012, de 13 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de dezembro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2803/2012. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de maio de 2015.

Ata da Sessão

Sessão: 2042 - Ordinária - Realizada em 22/07/2015

Texto da Ata: Ao vinte e dois dias do mês de julho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo justificado) e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho (ambos em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em exercício, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão – substituindo a titular do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que se encontra em período férias regulamentares – o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-09576/09 - (adiados para a sessão ordinária do dia 29/07/2015, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04716/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-01242/03 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04437/14 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04652/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04715/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04677/14 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente o Presidente informou ao Plenário que o PROCESSO TC-4420/14, com relatório a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, estava adiado para a próxima sessão (dia 29/07/2015), em razão da sua ausência, por motivo justificado. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da ex-servidora desta Corte de Contas, Dra. Adila Costa Rabelo, que foi Assessora, por muito anos, do Gabinete do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dra. Adila Costa Rabelo era Professora e ocupou uma cadeira na Academia Paraibana de Letras, sendo a segunda mulher a ser integrante daquela entidade, especialista na obra de José Américo de Almeida. Quero estender essa homenagem à própria Academia e ao povo paraibano e aos seus filhos: Leno, Celeida, Roberto, Célida, bem como a amigos e parentes. Era uma grande figura humana, uma mulher à frente do seu tempo”. O Presidente submeteu à Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência o livro do Dr. Edson Simões, Professor da USP e Conselheiro do

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que tem o título: "Tribunais de Contas – Controle Externo e Contas Públicas", para que Vossa Excelência disponibilize este exemplar do livro na Biblioteca do nosso Tribunal. Gostaria de destacar que fiquei muito grato em ter sido citado no capítulo "Os Tribunais de Contas e suas competências, segundo a visão dos Juristas", dentre outros, como por exemplo: Odete Medawar, Luciano Ferraz, Diógenes Gasparini, Celso Antônio Bandeira de Melo, Ives Gandra Martins e Pontes de Miranda". Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pela justa referência que o Conselheiro Edson Simões faz em seu livro. Aliás, o Conselheiro Edson Simões é um verdadeiro gentleman, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo por diversas vezes, um grande intelectual baiano, que dignifica os Tribunais de Contas do Brasil, com a vida dedicada à cultura, inclusive conhecedor de toda a história do cinema mundial e dono de um grande acervo musical". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao parabenizar o Conselheiro Substituto Renato Sérgio, disse o seguinte: "O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, além de ser da minha amizade íntima, sou um admirador seu, não só das coisas que produz mas, também, de sua organização. Sou seu cliente assíduo, pois toda vez que não encontro algo em meu Gabinete, vou ao Gabinete de Sua Excelência porque ele tem sempre, de forma organizada, todos os compêndios deste Tribunal". No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, dizendo que isto nos orgulha a todos, não apenas Sua Excelência, e compartilhar dessa alegria é um desejo deste Tribunal Pleno". O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão também parabenizou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, pelo seu nome citado no livro do Conselheiro Edson Simões, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Em seguida, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de usar da tribuna para fazer um registro que julgo importante para esta Corte, pois foi destacado, nesta sessão, o livro do Conselheiro Edson Simões, do TCM/SP, onde faz referências a importantes juristas de renome nacional e internacional. Neste livro que Vossa Excelência citou, reserva uma parte para fazer uma referência ao eminente Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Para nós que somos da área jurídica, nos sentimos lisonjeados porque é mais uma demonstração do conceito deste Tribunal de Contas perante a comunidade jurídica nacional. É uma homenagem muito justa e muito pertinente a um Auditor que, realmente, é estudioso, competente, sério e é merecedor dessa referência que faz o Conselheiro Edson Simões, na sua obra. Parabéns ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo". Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que havia deferido o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Liquidante da Rádio Tabajara, Sr. José de Lucena Simões". A seguir, o Conselheiro Fernando pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao presentes, neste Plenário, e a todos que nos assiste pela Internet, que nesta quinta-feira (dia 23/07/2015), estaremos realizando o seminário de Tecnologia da Informação e Comunicação na Gestão Pública. No evento, teremos palestras sobre: "Computação nas Nuvens", por Walfredo Cirne; "Governança da Informação", por Luiz Maurício Martins; "Redes e Infovias" por Guido Lemos e, ainda "Banco de Dados e BI" por Leandro Marinho. Acho que um ótimo seminário técnico promovido pelo Tribunal, contando com um grande número de pessoas inscritas (mais de duzentas inscrições) e creio que será um ambiente muito profícuo para um debate acerca do atual estágio de governança e de TI, em que se encontram os órgãos públicos da Paraíba. De outra banda, gostaria de prestar uma informação acerca dos seis processos de aquisição de razão animal feita pelo Governo do Estado. Dos seis processos, um era somente de recursos federais -- que eu já encaminhei à SECEX do TCU -- e os demais foram julgados na Câmara desta Corte, semana passada, ocasião em que foi assinado prazo aos gestores, para explicações sobre variação de preços, execução do programa, etc. Devo trazer, na próxima sessão, os dez Regimes de Previdência que estamos analisando juntamente com o Departamento específico, para tentar dar uma maior automação nesse tipo de processo, tendo em vista o grande estoque, porque não adianta mais estarmos verificando situação de regime previdenciário de dez anos atrás. Vamos trazer uma proposta em conjunto com a Auditoria, para aprovação do Tribunal Pleno, na próxima semana. Devo, também, estar encaminhando ao final do dia de hoje, o terceiro relatório da Comissão

de Acompanhamento de Contas do Governo do Estado. Deixo de fazê-lo com relação ao outro grupo que coordeno, relativo às Prestações de Contas dos Municípios, porque houve um treinamento na ferramenta de B.I. e a Auditoria que está me auxiliando me pediu mais um tempo para se adaptar melhor àquela ferramenta e creio que na próxima semana faremos uma reunião". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-04006/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguera Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação RELATOR: Antes de pronunciar seu voto, Sua Excelência registrou a presença em Plenário do ex-Presidente desta Corte de Contas, o Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porto, ocasião em que o Presidente enfatizou que Sua Excelência deixa, deixou e continua deixando saudades. Em seguida, o Relator proferiu seu voto no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Manguera Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal à Sra. Tânia Manguera Nitão Inácio, no valor correspondente a 50% do valor total (R\$ 4.407,71), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes não participaram da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa -- tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da sessão, por motivo justificado -- e anunciou o PROCESSO TC-04030/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Alves Matias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Paulista, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves Matias, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05477/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-136/2014 e no Acórdão APL-TC-521/2014. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito não lhe conceder provimento, mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 136/2014 e Acórdão APL TC 521/2014). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-13947/14 – Denúncia formulada a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), acerca da concessão de licença de instalação do Shopping Intermars, com Pedido de Cautelar. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Ronilton Pereira Lins. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela improcedência da denúncia. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- conheça da denúncia, julgando-a improcedente; 2- determine a emissão de Alerta às seguintes autoridades: a) aos Prefeitos dos Municípios de Cabedelo, Sr. Wellington Viana de França, e de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no tocante à necessidade de estudar e dimensionar os



impactos de mobilidade urbana decorrentes do funcionamento do empreendimento, adotando as providências no sentido de melhorar seus impactos negativos; b) ao Diretor-Presidente da CAGEPA, para que a dote providências no sentido de cumprir seu compromisso assumido pela concessionária, em consonância com o desenvolvimento do projeto em implantação; 3- dê conhecimento ao ICMBIO que a licença está concedida, para as providências que entender necessárias; 4- recomende aos órgãos gestores da política ambiental, independentemente do aspecto de sua exigência, que devem obedecer a claros entendimentos e critérios técnicos universais que previnam o privilégio de um investimento em detrimento de outro da mesma espécie; 5- comunique o teor desta decisão à entidade denunciante, bem como aos demais interessados, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, sugerindo que fosse realizada uma Auditoria Operacional da SUDEMA. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator, com as observações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, sugerindo que a SUDEMA fosse inserida no Acompanhamento da Gestão que está sendo realizado por esta Corte de Contas. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, ficando decidido que Sua Excelência juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, estudariam se o Tribunal iria promover uma Auditoria Operacional ou uma Inspeção Especial na SUDEMA. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04468/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Jacaraú, Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2013, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2013, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas; 3. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Considerar improcedentes os itens constantes das Denúncias constantes nos Processos TC nº 07384/14 (Superfaturamento e pagamentos em duplicidade); TC nº 07653/14 (Gastos com Obras Públicas) e TC 08011/14 (Despesas com Serviços), conforme apurados, respectivamente, pelo MPJTCE e pela d. Auditoria, dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciante e denunciado; 5. Determinar a instauração de procedimento específico para análise do Pregão Presencial nº16/13 e do empenho nº 001664, ante as inconformidades verificadas pela DIAFI/DIAGM I, conforme o teor da Denúncia contida no Processo TC nº 07385/14 (Supostas irregularidades na Locação de Veículos); 6. Aplicar multa àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondendo a 190,39 UFR-PB, por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em pessoal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 7. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 7.1. Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório e à lei 4.320/64; 7.2. Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009, Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009; 7.3. Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos; 7.4. Tomar conhecimento do conteúdo do Relatório da Transparência

Pública no Estado da Paraíba apurada pelo TCE/PB em abril/2015, com colaboração do MPPB, do TCU e da CGU, em que o município de Jacaraú obteve uma pontuação de apenas 4,75, numa escala de 0 a 10; 8. Recomendar ao atual gestor do Município, responsável pela supervisão administrativa de todo o poder a não repetição destas eivas em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03274/12 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de CAJAZEIRAS, Srs. Leonid Souza de Abreu (período de 01/01 a 15/05) e Carlos Rafael Medeiros de Souza (período de 16/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeitos do Município de Cajazeiras, Srs. Leonid Souza de Abreu (período de 01/01 a 15/05) e Carlos Rafael Medeiros de Souza (período de 16/05 a 31/12), relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão dos Ordenadores de Despesas; 3- Declarar o atendimento parcial, por parte dos referidos ex-agentes políticos, das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Leonid Souza de Abreu e ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, cada uma no valor máximo vigente à época (R\$7.882,17), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05545/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adilmar de Sá Gadelha, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação de defesa, para análise pela Auditoria, no que foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Sr. Adilmar de Sá Gadelha, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adilmar de Sá Gadelha, no valor de R\$ 4000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão (dia 29/07/2015). PROCESSO TC-04343/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Zabelé, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-04710/14 – Prestação de Contas da ex-gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (período de 01/01 a 21/01) e da gestora Sra. Gilberta Santos Soares (período de 24/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das referidas contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, sob a responsabilidade da Sr. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (01/01 a 21/01/2013) e da Sra. Gilberta Santos Soares (24/01 a 31/12/2013), ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas; 2. Recomendar à atual administração daquela pasta (SEMDH) maior zelo e estrita observância quanto às



obrigações tributárias e contributivas, com especial atenção para as contribuições previdenciárias, sob pena de futuras sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINIAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04213/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Sr. Rênio Macedo de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. Rênio Macedo de Araújo, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04673/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PUXINANÁ, tendo como Presidente o Sr. José Carlo Oliveira de Farias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Carlos Oliveira de Farias, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05463/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Vânia Silva de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Augusto de Souza. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- imputar débito à Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 13.674,14, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- aplicar multa pessoal à Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram integralmente com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a imputação de débito referente às despesas com Rádio Gospel, no valor de R\$ 1.700,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes no tocante à imputação de débito no valor de R\$ 1.700,00 (despesas com Rádio Gospel). PROCESSO TC-04175/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Sr. Júnior de Lacerda Candeia, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Areia, Sr. Júnior de Lacerda Candeia, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04189/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente a Sra. Núbia Rejane Barbosa Nogueira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pela então Presidente da Câmara Municipal de Areia, Sra. Núbia Rejane Barbosa Nogueira Júnior de Lacerda Candeia, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04193/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente a Sra. Josefa Lopes Pereira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, Sra. Josefa Lopes Pereira, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04310/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, tendo como Presidente o Sr. Edmilson Veras de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, Sr. Edmilson Veras de Araújo, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-04341/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Sr. José Leite Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Malta, Sr. José Leite Filho, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03989/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03997/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, tendo como Presidente o Sr. Aurino Rodrigues Pereira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04161/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Sr. Valtiere Silva Barreiro, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Valtiere Silva Barreiro, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04164/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04236/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Sr. Antônio Ernesto dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade com ressalvas das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Arara, Sr. Antônio Ernesto dos Santos, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. “Recursos”: PROCESSO TC-05398/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-034/2014 e no Acórdão APL-TC-157/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legitimidade e autoridade competente e, no mérito, pelo Provimento Parcial, para modificar apenas o item 3 do referido Acórdão, reduzindo a imputação de débito do valor de R\$ 4.286.893,32 para R\$ 3.682.885,80, sendo R\$ 2.493.680,96 (saldo a descoberto) e R\$ 1.189.204,84 (despesas sem comprovação), mantendo-se firme e válida os demais itens da decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC – 157/2014 e do Parecer PPL -TC – 0034/2014, contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10131/14 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, ex-Secretária de Saúde e Meio



Ambiente do Município de SANTA RITA, com relação ao Processo TC-02593/12. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-03406/13 – Denúncia formulada acerca de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de ZABELÊ. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pela improcedência da denúncia. RELATOR: Votou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, comunicando-se esta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11785/11 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-859/2009, por parte da Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguieira Nitão Nicácio. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pela assinatura de prazo para cumprimento da decisão, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Acatando sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência votou no sentido de que o Tribunal encaminhe recomendação à gestora municipal, para que adote os procedimentos administrativos cabíveis, com relação aos bens públicos desaparecidos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12h45, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de julho de 2015, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 238 (duzentos e trinta e oito) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de julho de 2015.

Sessão: 2041 - Ordinária - Realizada em 15/07/2015

Texto da Ata: Ao quinze dia do mês de julho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, os Conselheiros Fábio Túlio e André Carlo Torres Pontes (ambos por motivo justificado) e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho (ambos em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em exercício, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão – substituindo a titular do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que se encontra em período férias regulamentares -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente: Ofício TCM/GPA nº 092/2015 do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, datado de 06 de julho de 2015 e endereçado ao ex-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: "Excelentíssimo Senhor Presidente: Com os meus cumprimentos, tenho a satisfação de agradecer o envio da Revista TCE-PB, que reflete a excelência da atuação desse operoso Tribunal de Contas e, em especial, de sua gestão como Conselheiro-Presidente ao longo do biênio 2013/2014. A publicação, como não poderia deixar de ser, reflete a trajetória de sucesso desse órgão de controle externo, reconhecido com o prêmio "Transparência e Fiscalização – Categoria Governamental", concedido pela Câmara dos Deputados, em virtude dos esforços empreendidos para estimular o exercício da cidadania, envolvendo cada cidadão paraibano na fiscalização do patrimônio e dos recursos de seu Estado, por meio do exemplar projeto "Diálogo Público". Nessa oportunidade, parabênizo Vossa Excelência e demais Conselheiros desse TCE-PB, reiterando minhas manifestações de elevada estima e justificada consideração. Atenciosamente, THIERS MONTEBELLO – Presidente do TCM/RJ". Processos adiados ou

retirados de pauta: PROCESSOS TC-13947/14 e TC-04468/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 22/07/2015, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-92659/12 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03274/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04420/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-13843/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente o Presidente informou ao Plenário que os processos com relatório a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a seguir relacionados, estavam adiados para a próxima sessão (dia 22/07/2015), em razão da sua ausência, por motivo de saúde: PROCESSOS TC-01242/03, TC-05545/13 e TC-04343/14. No seguimento, o Conselheiro Fernando pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno, que no Diário Oficial do Estado, publicado no dia 12/07/2015, consta a lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado e essa lei precisa ser apreciada pelo Relator das Contas do Governo do Estado, do exercício de 2016. Vossa Excelência participou da reunião da Comissão Interpoderes e não sei o que ficou acertado acerca dessa questão, mas no artigo 36 daquela lei, diz o seguinte: "Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas Propostas Orçamentárias, o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2015, acrescido da suplementação para os referidos poderes, em determinadas fontes, acrescido de 5,51%". O que está sendo anunciado é que a inflação deste ano deverá ter dois dígitos e este é um potencial de conflito muito grande, na hora de fechar a Lei Orçamentária propriamente dita, para estabelecer esse limite. Até porque, no artigo seguinte (Art. 37), diz que o limite do Poder Executivo é de, no mínimo, 80,67%. Então, como o percentual do Poder Executivo já está definido no orçamento e dos demais poderes, não, existe um grande conflito que pode gerar muito ruído, o percentual que falta, de 80,67% para 100%. Há uma necessidade da Comissão Interpoderes verificar essas projeções, pois elas vem com base no Plano Plurianual e quando da realização da PPA, o cenário econômico brasileiro era completamente diferente. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, sugiro à Vossa Excelência que no âmbito da Auditoria se faça uma leitura bastante detalhada acerca dessa questão". O Presidente informou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que havia determinado ao ACP Luzemar da Costa Martins, para que, juntamente com o ACP Ed Wilson – que acompanhou a equipe técnica na elaboração da Lei Orçamentária Estadual -- fizessem uma análise acerca da matéria. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, recebi de presente um livro do ex-Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e lá ele faz uma série de referências a um membro da nossa instituição que vem a ser o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Então, se o nobre Conselheiro Substituto tiver um outro exemplar do livro, seria interessante que fosse disponibilizado para a Biblioteca desta Corte de Contas. O Presidente aproveitou a oportunidade para informar que a Biblioteca do nosso Tribunal estava recebendo a doação de cem livros do acervo pessoal do historiador Josué Silvestre. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-04006/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Antes de pronunciar seu voto, Sua Excelência registrou a presença em Plenário do ex-Presidente desta Corte de Contas, o Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porto, ocasião em que o Presidente enfatizou que Sua Excelência deixa, deixou e continua deixando saudades. Em seguida, o Relator proferiu seu voto no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar



multa pessoal à Sra. Tânia Manguera Nitão Inácio, no valor correspondente a 50% do valor total (R\$ 4.407,71), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. "Recursos": PROCESSO TC-01103/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0569/2006, emitido quando do julgamento de denúncia relativa ao exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente lembrou ao Tribunal Pleno que, na sessão anterior, fase de votação, o Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana pediu para trazer o seu voto nesta sessão. Em seguida, convocou o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o débito imputado ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito do Município de Massaranduba (referente ao excesso de despesas com combustíveis), bem como a exclusão da multa no valor de R\$ 2.805,10 (por despesas não comprovadas e excesso de consumo de óleo diesel, anteriormente apontado), mantendo-se, entretanto, a multa no valor de R\$ 2.805,10 (em razão da contratação irregular de servidores), bem como os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-09576/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Saulo Rolim Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0859/2006. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 143.208,84 para R\$ 91.794,29, diante da diminuição da quantia atinente ao excesso no consumo de combustível de R\$ 121.556,19 para R\$ 84.141,64 e da eliminação da importância referente à ausência de comprovação dos serviços advocatícios na soma de R\$ 14.000,00. 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Na fase de esclarecimentos, o Cons. Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. PROCESSO TC-02324/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-020/2010 e no Acórdão APL-TC-192/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para diminuir o valor das despesas não licitadas, de R\$ 1.383.604,09 para R\$ 847.040,13 (6,87% da DOT), bem como aumentar o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de 22,10% para 24,76% da receita de impostos mais transferências, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Acórdão APL TC 192/2010 e Parecer PPL TC 20/2010); 2. Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Boqueirão, Senhor Carlos José Castro Marques, durante o exercício de 2007, com as ressalvas do inciso VI do art. 138, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06039/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-194/2011 e no Acórdão APL-TC-894/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para afastar a necessidade de representação ao IPM de Belém de Brejo do Cruz dos débitos previdenciários constatados e elidir a irregularidade relativa a não apresentação dos procedimentos licitatórios; 2. Manter incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 194/2011 e Acórdão APL TC 894/2011); 3. Remeter os Documentos TC nº 10276/11, 10285/11 e de fls. 3480/3488 ao Processo TC nº 17567/13, que trata da acumulação de cargos públicos no município de Belém do Brejo do Cruz. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-07035/14 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, SR. José Edivan Félix, com relação ao envio de balancetes à Câmara de Vereadores daquele município, bem como as prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa que, na oportunidade, funcionou no julgamento na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou oralmente pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a incompetência desta Corte para tratar da matéria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo, nos termos do parecer ministerial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04033/04 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-131/2014, por parte do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pelo cumprimento parcial da decisão e aplicação de multa ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 131/2014; 2. Prorrogar o prazo já concedido, restando a comprovação de restituição à conta do FUNDEB das 09 (nove) parcelas restantes, no valor de R\$ 17.778,01, contado o novo prazo a partir da data da publicação da presente decisão; 3. Determinar o arquivamento do processo e o traslado da decisão aos autos da PCA 2015, para que a Auditoria verifique o cumprimento dessa decisão, a análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação dos recursos a serem transferidos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta Sessão: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03996/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. José Márcilio Batista. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, exceto no tocante à aplicação de multa à gestora municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante à aplicação de multa. PROCESSO TC-04311/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edinaldo Severino Gomes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: com provada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mulungu, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Severino Gomes; II. Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar multa ao gestor, Sr. Edinaldo Severino Gomes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 96,62 URF, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face



da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. Recomendar à Câmara Municipal de Mulungu/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao empenhamento da despesa e total dos gastos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04325/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Laécio Maia de Farias, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1. Julgar Regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Borborema, de responsabilidade do Sr. Laécio Maia de Farias; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04290/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Severino Bondade Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Indira Ribeiro. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: I. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Logradouro, de responsabilidade do Sr. Severino Bondade Sobrinho, relativas ao exercício de 2014; II. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05605/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. José Batista Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-146/2014 e no Acórdão APL-TC-541/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caapora, Sr. José Batista Soares, relativa ao exercício de 2012 e julgar regulares com ressalvas as contas do Ordenador de Despesas, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-541/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04188/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar Regulares as referidas contas; 2. Recomendar à Mesa Diretora do Legislativo Mirim de Umbuzeiro para que adote providências visando ao preenchimento do cargo técnico de contabilidade através de concurso público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou dentre os processos da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, o PROCESSO TC-04078/14 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Gabinete Civil do Governador, Sra. Maria Aparecida Albuquerque (período de 01/01 a 05/03) e do gestor Sr. Hermano José Toscano Moura (período de 06/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelos então gestores do Gabinete Civil do Governador, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03936/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins (período de 01/01 a 12/07) e da gestora Sra. Ana Maria Cartaxo (período de 14/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede

Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelos então gestores da Controladoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos” PROCESSO TC-04981/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou nos presentes autos na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 3) Imputar ao então Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, CPF nº 429.191.347-87, débito no montante de R\$ 210.016,41 (duzentos e dez mil, dezesseis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5.072,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa na quantia de R\$ 60.742,21 e ao registro e pagamento de obra não executada na importância de R\$ 149.274,20, respondendo solidariamente por este último valor a empresa Esparta Construção e Incorporação Ltda., CNPJ nº 12.819.422/0001-72; 4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, impor penalidade ao ex-gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 21.001,64 (vinte e um mil, um real e sessenta e quatro centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 507,29 UFRs, respondendo solidariamente a empresa Esparta Construção e Incorporação Ltda. pela importância de R\$ 14.927,42 ou 360,57 UFRs/PB; 5) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 190,39 UFRs/PB; 7) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 8) Encaminhar cópia da presente deliberação à atual Alcaldessa de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. João Batista Dias, para conhecimento; 9) Enviar recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte - RITCE/PB, declarar a inidoneidade da empresa Esparta Construção e Incorporação Ltda., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal; 11) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao



Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Felix de Lima, sobre a carência de transferência das obrigações patronais e das contribuições devidas pelos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2012, devidas pelo Poder Executivo da Comuna; 12) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, bem como do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, ambas relativas ao exercício financeiro de 2012; 13) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04553/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hugo Araújo Gomes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Hugo Araújo Gomes, presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03862/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03903/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria do Socorro Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pela Sra. Maria do Socorro Santos, presidente das Câmara Municipal de São José de Espinharas, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03914/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Leite de Lucena, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. José Leite de Lucena, presidente das Câmara Municipal de Catingueira, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04191/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Reginaldo de Sousa Lima, presidente das Câmara Municipal de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04194/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hugo Araújo Gomes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Hugo Araújo Gomes, presidente das Câmara Municipal de Vista Serrana, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04198/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, presidente das

Câmara Municipal de Passagem, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04379/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adean da Silva Rufino, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Adean da Silva Rufino, presidente das Câmara Municipal de Quixaba, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04464/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, presidente das Câmara Municipal de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-05954/10 – Embargos de Declaração interpostos pela ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sr. Flávio Serra Galdino, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-244/2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou no julgamento na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: absteve-se de emitir parecer acerca dos embargos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12h09, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 08 a 14 de julho de 2015, distribuiu, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 233 (duzentos e trinta e três) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de julho de 2015.

Sessão: 2040 - Ordinária - Realizada em 08/07/2015

Texto da Ata: Ao oito dia do mês de julho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em exercício, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão – substituindo a titular do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que se encontra em período férias regulamentares -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04006/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02324/08, TC-06039/10 e TC-07035/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 15/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-01242/03 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro

André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-09576/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04033/04 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/07/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente o Conselheiro Fernando pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “senhor Presidente, gostaria de prestar algumas informações acerca da viagem que à Capital Federal, Brasília-DF, no dia 02/07/2015, para participar, no Tribunal de Contas da União, da Assembléia Geral e Reunião da Diretoria do Instituto Ruy Barbosa, com os demais Tribunais de Contas do Brasil. Naquela oportunidade, fui informado de que a data do I Congresso Nacional de Controle e Políticas Públicas será realizado no período de 6 a 8 de outubro do corrente ano, na cidade de Belo Horizonte-MG, sendo necessário fazer as inscrições. Há um apelo no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresente algum trabalho de nível técnico nesse conclave internacional. Foi dado conhecimento, também, da realização do XXVIII Congresso Nacional dos Tribunais de Contas – Feira do Conhecimento do Controle Externo. Com relação a este evento, precisamos definir quem vai participar, tendo em vista que este será realizado em Pernambuco e há problemas de acomodação. O pessoal da ATRICON pede que se registre quem vai participar representando esta Corte de Contas. Informo, ainda, que no Congresso dos Tribunais de Contas serão aprovadas as Normas Brasileiras de Auditoria Governamental e, a partir daí, o que se espera é que o Tribunal de Contas da União e os demais Tribunais de Contas do Brasil tenham um roteiro único de Auditoria para o país. Esta era uma lacuna existente nos Tribunais de Contas, no Controle Externo Brasileiro, que agora fica preenchida. Chamo a atenção de todos para o fato de que, das Auditorias Coordenadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos demais Tribunais de Contas, teremos as seguintes Auditorias: PREVIDÊNCIA – Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos pelos Estados e Municípios, onde será feita uma auditoria nacional, que julgo da maior importância, porque haverá uma capacitação muito extensa para Auditores, no tema, e creio que é uma das auditorias coordenadas que devemos participar. Esta auditoria se inicia em setembro de 2015 e termina em agosto de 2016. Teremos uma outra Auditoria Coordenada, EDUCAÇÃO – onde serão avaliadas a qualidade das instalações escolares de ensino fundamental no Brasil, com início em agosto de 2015 e término em setembro de 2016. Na área de saúde, teremos o LEVANTAMENTO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL E ESTADUAL, que está programada para 2015, 2016 e 2017, onde será feito um aprofundamento nas primeiras auditorias feitas no setor, que resultou, inclusive, numa auditoria que será feita no Hospital de Emergência e Trauma Senador Umberto Lucena, de nosso Estado. Relativamente à GOVERNANÇA PÚBLICA, teremos dois trabalhos que se iniciarão, também, em 2015 e serão concluídos em 2018, onde será feita uma avaliação do nível de governança da administração pública brasileira, nas esferas federal estadual e municipal. SEGURANÇA PÚBLICA – já foi feita uma Auditoria Coordenada, mas o que se observou foi que os dados da segurança no Brasil são extremamente falhos e confusos. Então, será feita uma nova Auditoria para validação desses dados. Por fim Senhor Presidente, teremos a auditoria coordenada na área de PESSOAL, será feito com a liderança do Tribunal de Contas, um trabalho que a Paraíba foi pioneira, que é a de fazer uma verificação de acumulação de cargos e teto constitucional de remuneração em todos os servidores públicos do Brasil, das esferas federal, estadual e municipal. Tendo em vista, Senhor Presidente, a necessidade de escalarmos Auditores para participarem dessas Auditorias Coordenadas e, evidentemente, ante as nossas dificuldades de tempo e de escassez de pessoal, é importante que Vossa Excelência se debruce sobre esta questão. Um outro assunto que gostaria de trazer ao Tribunal Pleno, Senhor Presidente, assunto relacionado à matéria veiculada nos jornais do nosso Estado, advinda de uma informação prestada pela Corregedoria desta Corte de Contas à solicitação do Poder Judiciário. Sobre o assunto, vou ler o Relatório Técnico Complementar, elaborado pela equipe que produziu o Relatório inicialmente: “Considerações iniciais: Trata-se de ofício oriundo da CRE/CEP/TRE/PB, através do qual são solicitadas informações a esta Corte de Contas, referentes à variação e benefícios acrescidos no exercício de 2014, nas Folhas de Pagamento da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil do Estado. Em função do despacho de fls. 15, expedido pelo Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACP Francisco Lins Barreto Filho, esta Auditoria de Gestão de Pessoal elaborou Relatório Técnico o qual foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas, que o encaminhou ao Corregedor,

com vistas à análise do conteúdo das informações e adoção de providências quanto à resposta ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Posteriormente, verificou-se que o documento continha erros materiais nas informações referentes à evolução do Quadro de Pessoal. O documento, então, retornou a este órgão técnico, com vistas à correção dos erros identificados. Da análise: Esta Auditoria de Gestão de Pessoal realizou estudo referente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado da Paraíba, com vistas à composição do Relatório Inicial do Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2014. Os dados escritos naquele relatório foram utilizados com base na elaboração do Relatório Técnico, inicialmente elaborado, em função da solicitação do Tribunal Regional Eleitoral. O erro material observado aconteceu, porque, quando da elaboração da planilha referente aos quantitativos de pessoal, os inativos e pensionistas foram contabilizados em duplicidade e os dados corretos são os relacionados neste relatório. Observação: observe-se que os números ali expostos não contemplam os servidores codificados do Poder Executivo Estadual, os quais não integram os dados inseridos no SAGRES. Esta informação não havia sido incluída no Relatório Técnico anteriormente elaborado. Na evolução do Quadro de Pessoal do Estado da Paraíba, a Auditoria afirma que a tabela inserida em seu relatório apresenta a evolução dos últimos cinco exercícios, dos quantitativos de servidores ativos e inativos de poderes e órgãos, com base nos dados inseridos no SAGRES Estadual. Valendo salientar que os dados inseridos no SAGRES são oferecidos pelos próprios gestores, ou seja, naquela mesma filosofia do Imposto de Renda, onde nós mesmos prestamos as informações à Receita Federal. Com base nos dados constantes do relatório complementar pode se extrair o seguinte: Que a evolução do quantitativo do pessoal ativo da Administração Direta do Estado variou de oitenta e quatro mil e, 2010 para setenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis em 2014. Ante o exposto, esta Auditoria esclarece que foram identificados erros materiais referentes aos dados relativos à evolução do Quadro de Pessoal, razão pela qual foram corrigidas as planilhas e informações anteriormente apresentadas. Os erros cometidos consistiram na duplicidade dos inativos e pensionistas”. De forma técnica, para quem sabe manejar computadores, aconteceu que na hora em que foi inserir mais uma coluna na planilha eletrônica, perdeu-se a fórmula, ou seja, ao invés de ser colocado o número dentro da fórmula, se perder a fórmula e digitou-se o número e isto gerou essa celeuma> mas o fundamental, senhor Presidente, é que a informação solicitada pelo Poder Judiciário está completa e não há nenhum erro material de má-fé, como está sendo feita a ilação e, na qualidade de Corregedor deste Tribunal, quero afirmar de alto e bom som que não temo, de forma nenhuma, nenhum arremedo dos escribas de momento a serviço de quem quer que seja. Não tenho nenhuma dúvida da retidão da nossa Auditoria. Assinei o ofício encaminhando, com assinarei todos que vierem como documentos da Auditoria, que merece a minha mais irrestrita confiança nos seus trabalhos já feitos, nos que estão fazendo e nos que estamos propondo fazer, notadamente a Equipe que assinou este Relatório. Este é o meu posicionamento acerca do assunto”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Quero corroborar com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Passei a examinar a questão na ótica da Auditoria, que reputo ser um dos melhores quadros do nosso Tribunal. Já não bastava a excelência dos demais e a formatação de um quadro não muda os números, até porque os números são exatamente aqueles, que foram evidentemente prestados pelo Governo do Estado. O que há, apenas, uma não subtração no número total dos vinte e nove mil aposentados e dos onze mil pensionistas. Me associo à Vossa Excelência, para um Voto de Desagravo à necessidade de se saber ler um processo de informação contábil e, nessa leitura, se iria encontrar razão. O Tribunal é técnico, composto de homens honrados e sérios. A equipe técnica é uma das melhores do país, tantos são os elogios decantados em qualquer local e eventos que participamos, pelos trabalhos já realizados por esta Casa e merece todo respeito e acolhida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão recebeu a informação como está recebendo e teria que mandar a mesma. Como foi instaurado um procedimento, consulto o Tribunal Pleno se devemos remeter esta explicação ao Corregedor Eleitoral ou esperar que ele notifique, porque foi provocado para a instauração de um procedimento, até porque não iremos politizar o Tribunal de Contas. O Tribunal é um órgão técnico e não teremos respostas políticas para qualquer ação. Nossas respostas serão sempre técnicas. Por exemplo, fui procurado pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro, e pelo Secretário de Estado da Comunicação e pedi a Dra. Zaira Guerra, da nossa Auditoria, que me trouxesse algumas informações para passar às mãos deles. Eles questionavam porque estávamos a fazer análises das despesas de Governo agora, e sai

levantando, de 2002 até o presente exercício, todos os Governadores, porque a legislação determina a apuração de gastos com publicidade no ano eleitoral e obriga o Tribunal a fazer este levantamento em pessoal, nas verbas sociais e em comunicação social. E todos os Governos que passaram de 2002 até o presente exercício tem nos relatórios as mesmas informações contidas no relatório atual, porque é uma obrigação constitucional e é uma atuação efetiva de fiscalização do Tribunal de Contas. Houve a arguição de que o Tribunal estaria fazendo este levantamento somente para o atual Governo, o que não é verdade, pois foram feitos para todos os Governos do nosso Estado, e é uma norma constitucional e efetiva desta Corte. Para não polemizar, politicamente, estamos remetendo, de forma técnica, as respostas à situação. Presto minha solidariedade ao Tribunal, na pessoa dos Auditores que elaboraram o relatório e ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi injustamente declinado como se estivesse dirigindo a um possível envolvimento do Governo, na análise das contas futuras. De maneira que com relação a este assunto o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dá por encerrado, até porque não vamos, repito, politizar esta Corte e vamos continuar, tecnicamente, oferecendo à sociedade os números e as respostas, dando celeridade aos julgamentos dos processos". No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, um assunto que gostaria de trazer ao Tribunal Pleno é com referência à necessidade que vejo de Vossa Excelência conversar com os responsáveis pelo Setor de Comunicação deste Tribunal, para que eles se articulem com a Imprensa, para que quando for publicar algo, publicar a verdade real dos fatos. Por exemplo, o que acontece nesta Corte, atualmente: Um Conselheiro concede uma Cautelar e no outro dia de manhã vejo uma nota no jornal dizendo: "Tribunal de Contas concede uma Media Cautelar". Mas não é o Tribunal de Contas, mas sim o Conselheiro fulano de tal. No outro dia vejo esta manchete recente se referindo ao Tribunal de Contas, mas não é o Tribunal de Contas. Então, tem que se dizer o que aconteceu, quem foi, como foi e por que foi. São detalhes que a Assessoria de Comunicação desta Corte tem que passar para a Imprensa, porque uma coisa é o Tribunal de Contas e outra coisa são integrantes ou frações do Tribunal de Contas". Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Vossa Excelência tem razão e, inclusive, marquei uma audiência com toda equipe da Assessoria de Comunicação desta Corte para uma reunião objetivando a definição dessas metas. Faço um apelo para que, nos processos em que as partes ainda não promoveram as suas defesas, mesmo sendo possível informações a este respeito pela Lei da Transparência, ela o é quando provocada e pedida a informação. Graciosamente ela não deveria sair das análises, antes da defesa das partes, por isto pode gerar um desconforto que poderá ser substituído com a resposta dada pelas partes. Provocado por alguém, a Lei da Transparência determina que se dê a informação, mas, graciosamente, se partir para dar informação de processo de quem quer que seja, da parte que não recebeu a notificação daquilo que a Auditoria constatou, acho que não deveria ser dada, porque as informações são prestadas pelos jurisdicionados, mas eles prestam a informação na certeza de que prestaram certo. A análise da Auditoria é que vem dizer se aquilo teve erros, eivas que podem levar à imputação de débitos e qualquer tipo de tentativa de fraude ou não, mas tudo isto pode ser informado mediante provocação. Falar sem que tenha a defesa pode gerar um "muido" que não bom para o Tribunal, não é bom para a sociedade. Para evitar esse tipo de situação que estamos presenciando, nesta oportunidade, faço um apelo a todos para que, quando provocados, nos termos da legislação, prestem a informação solicitada, mas do contrário, não é bom, porque dá uma impressão que, realmente, está se tomando partido de alguma coisa. Vamos preservar o Tribunal, para que ele continue sendo um Tribunal técnico, honrado, composto de profissionais capazes, habilidosos, competentes e sérios. Este é o nosso Tribunal e é assim que este Tribunal vai continuar". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não poderia me manter silente diante de uma agressão que foi perpetrada contra o nosso colega, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Nesta oportunidade, quero dar o testemunho que o conheço acerca de dez anos e não tenho, nem poderia ter, qualquer nota desabonadora na direção de Sua Excelência, quer na sua conduta como gestor ou quer na sua conduta como julgador. Gostaria de reforçar que a informação que o Tribunal prestou ao Tribunal Regional Eleitoral foi subscrita por vinte e cinco Auditores de Contas Públicas, porque o quadro constante da planilha que foi devidamente reparada não foi produzido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ele faz parte de relatórios do Tribunal que estão submetidos a contraditório e a correções, com a defesa. Então,

este era o registro que gostaria de fazer, para que a conduta do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que não por isso vai sofrer ranhura, ela continue sendo como espelho exemplar para todos nós. Creio que ser desnecessária protelar essa discussão, porque o Tribunal de Contas do estado da Paraíba não se deixar arranhar por frase produzida e encampada por partido político, porque ele tem uma história e, muito mais do que a palavra, a história é que dignifica o homem e dignifica a instituição, e esta Casa tem raízes no nosso Estado e no Brasil, que impossibilitam comentários oblíquos e completamente desarrazoados, no sentido de macular a imagem desta Casa ou de qualquer um de seus integrantes, pela sua própria história". A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o Conselheiro André Carlo tem toda razão. Temos de nos solidarizarmos e apoiarmos o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Lembro que quando Vossa Excelência era Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e nós enfrentamos o Governador Cássio Cunha Lima, que sempre é citado como pessoa que interfere nesta Corte de Contas, coisa que nunca aconteceu. Nós enfrentamos ao lado de todo o Corpo Auditor e Administrativo deste Tribunal, contra a criação do Tribunal de Contas dos Municípios e Vossa Excelência estava do outro lado, como Presidente daquela Casa Legislativa. Já fiz aqui referência à conduta digna e honrada de Vossa Excelência, como Presidente da Assembléia Legislativa, naquele episódio. Naquele momento, demos uma demonstração clara e inequívoca de independência desta instituição. Juntamente com o então Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fomos ao Governador Cássio Cunha Lima, para que ele afirmasse aos Servidores do nosso Tribunal que houve um equívoco da parte dele, com relação ao TCM. Em ato contínuo, o Governador Cássio Cunha Lima encaminhou uma proposta de emenda à Constituição Estadual retirando uma possível instalação do TCM no Estado da Paraíba. São fatos concretos que era preciso dizer, para que ninguém esqueça". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estava resoluto a não expressar nenhum comentário, por entender que as manifestações encerravam o assunto. Mas, na esteira dos pronunciamentos que me antecederam, não desejo nem prestar solidariedade, porque entendo que não comporta solidariedade, visto que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão nada mais fez do que a sua obrigação, enquanto Corregedor. Sua Excelência encaminhou uma informação solicitação pela Justiça Eleitoral. O fato é que as decisões dos Tribunais de Contas, como um todo, alcançam uma das atividades que mais despertam sentimentos extremados: paixão, ódio, rancor e até tragédia. A política, ao lado da religião, tem essa potencialidade de gerar sentimentos extremados. Então, as nossas decisões alcançam esses atores políticos de uma forma ou de outra, principalmente a partir da consolidação do estado democrático de direito, quando as instituições se fortalecem, principalmente as de controle, porque não existe estado democrático de direito sem controle, mas ninguém gosta de ser controlado, a verdade é esta. Quando se está prestando informações e se estas sofrem mitigações pelos órgãos de controle, há alguns que não se acostumaram, ainda, que vivemos num estado democrático de direito, procuram fragilizar esses órgãos de controle. Isto não é novidade, pois este Tribunal já foi vítima e a história se repete. Toda vez que o Tribunal toma uma decisão que, a partir do órgão técnico, se detecta alguma irregularidade, procura-se politizar e uma das estratégias usadas é procurar fragilizar o órgão julgador, querendo lhe atingir com a bandeira de determinada facção política. Estou aqui há nove anos e já vi muito disso, pois toda vez que trazemos uma prestação de contas anual com repercussões maiores, vem essa história. O importante é que façamos o nosso trabalho em cima de fatos concretos, com transparência e imparcialidade e a história nos julgará. Não é a toa que durante todo esse tempo, não obstante todo esse barulho, vez por outra, não há uma contestação, não há uma decisão deste Tribunal que tenha sofrido reparo do Poder Judiciário e isto atesta a nossa conduta. Então, o que se está tentando é politizar e não sei se tentando plantar uma semente para outros processos mas, repito, esses fatos sempre acontecem e vamos continuar fazendo o nosso trabalho, porque esta é a nossa obrigação constitucional". A seguir, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, em rápidas palavras, dar um testemunho pessoal – como advogado, talvez um dos mais antigos com atuação nesta Corte de Contas, não por idade, mas por antiguidade no exercício da profissão – da lisura, da honestidade e do reconhecido espírito público, da forma como sempre exerceu os mais diversos cargos da atividade pública

paraibana e nacional e esse testemunho dou em relação ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sua Excelência, desde Secretário Municipal da Prefeitura de Campina Grande, passando por Secretária de Estado e honrando a Paraíba como Ministro de Estado, não tem na sua ficha funcional de homem público, nenhuma mancha que possa comprometer a sua integridade pessoal e a sua dignidade. Fez muito bem, o Tribunal, na pessoa do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima em fazer uma retrospectiva dos fatos que foram objetos de manchetes escandalosas em determinados veículos de comunicação, ocasião em que gostaria de me acostar às informações que foram prestadas pelo Presidente deste Tribunal e aos pronunciamentos, sempre lúcidos e fundamentados, do decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, todos endossando as palavras que este advogado manifesta da tribuna. Como o Presidente, que é a autoridade maior, deu o assunto por encerrado, baseado nas informações prestadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na ótica deste advogado acho que não há mais o que se comentar, nem no âmbito interno do Tribunal, nem tampouco na imprensa Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Comunico que foi distribuído Memorando com todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores, Diretores e Chefes de Departamentos e de Divisões, convidando a todos para participarem do Seminário "Risco em Auditoria", que será realizado amanhã (dia 09/07/2015, as 14h às 16h35) e na sexta-feira (dia 09/07/2015, das 8h às 11h20), no Plenário Ministro João Agripino e terá por ministrantes o Conselheiro Corregedor Sidney Estanislau Beraldo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de técnicos de diversas Cortes do Brasil. O evento visa ao aprimoramento das funções de todo o quadro de servidores do TCE/PB, razão pela qual a presença de todos será de suma importância, pois a temática abordada muito inovará a atuação deste Tribunal, resultando na mudança de nossa rotina de trabalho, em favor da racionalidade e eficiência dos procedimentos de auditoria. Informo, ainda, que foi aprovada na Reunião do Conselho realizada na última segunda-feira (dia 06/07/2015), Nota Técnica determinando a redistribuição de processos da Administração Estadual a cargo dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Marcos Antônio da Costa, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Dou conhecimento a todos de que esta Presidência remeteu ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, na semana passada, ofícios solicitando o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Arara, visto que as irregularidades junto à Câmara de Vereadores foram sanadas. Finalmente, em cumprimento ao disposto no art. 10 do regimento Interno desta Corte, comunico que o Tribunal de Contas do Estado julgou setecentos e dezessete processos no mês de abril do corrente ano, dos quais, quinhentos e vinte e um referentes a atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos), trinta e quatro prestações de contas anuais e sessenta e duas licitações, contrato e convênios". Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de usufruir de 15 (quinze) dias de suas férias relativas ao 2º período de 2014, entre os dias 13/07/2015 e 27/07/2015, ficando a segunda quinzena para data a ser marcada posteriormente; 2- do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiar as suas férias referentes ao 1º período de 2014, para data a ser fixada a posteriori. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou o, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-04278/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Demétrio Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Contador da Câmara Municipal de Dona Inês, Sr. Neuzomar de Souza Silva, declinou do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dona Inês de responsabilidade do Sr. Demétrio Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2013; II. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04270/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz

Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade do Sr. Luiz Rodrigues da Silva; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-01103/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0569/2006, emitido quando do julgamento de denúncia relativa ao exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental, dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como da ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na fase de votação, o Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana pediu para trazer o seu voto na próxima sessão, dia 15/07/2015, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, ficando o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-02942/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0264/2012 e no Acórdão APL-TC-0969/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir para R\$ 2.810,00, o valor de débito imputado ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04564/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Ivone Luzia Queiróga, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-050/2014 e no Acórdão APL-TC-201/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Reduzir o valor do débito imputado a Sra. Ivone Luzia Queiróga, ex Prefeita municipal de Matinhas, exercício 2012, referente a despesas não comprovadas, de R\$ 1.889.515,00 para R\$ 502.739,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 2) Manter, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC nº 050/2014 e os demais termos do Acórdão APL TC nº 201/14. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta Sessão: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04267/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador da Prefeitura). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- comunicar a Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.407,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- determinar à Auditoria desta Corte, que proceda ao levantamento da despesa municipal de pessoal, referente aos exercícios de 2013 à 2015, para que seja verificada se a ocorrência do excesso gastos se estendeu nos exercícios subsequentes, sem a adoção de qualquer medida preventiva; 7- julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Matinhas, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator,



por unanimidade. PROCESSO TC-04703/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Elyene de Carvalho Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício de 2013; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas de responsabilidade do gestor, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório; 3) Declarar o atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; 4) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Baraúna, no sentido de não repetir as eivas aqui esquadrinhadas, sob pena de reprovação de futuras contas; 5) Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes ao não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04692/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Emitir e remeter à Câmara Municipal de Paulista, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Severino Pereira Dantas, referente ao exercício de 2013, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Severino Pereira Dantas, relativas ao exercício de 2013; 3. Determinar ao Prefeito Municipal de Paulista, Senhor Severino Pereira Dantas, a restituição da importância de R\$ 412.816,06 (quatrocentos e doze mil e oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalente a 9.971,40 UFR-PB, referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 144,93 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, existência de disponibilidades financeiras não comprovadas e não cumprimento oportuno de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 22/2013; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. Determinar a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar a atual situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista, pelo setor competente deste Tribunal; 7. Representar à Receita Federal do Brasil e ao INPEP – Instituto de Previdência Municipal de Paulista, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8. Representar à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e eventuais delitos licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Severino Pereira Dantas; 9. Recomendar à Administração Municipal de PAULISTA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei n.º 8.666/93, aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11258/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0351/15, emitido quando do julgamento da Inspeção Especial de Transparência de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Conhecer o presente Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para dar pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; II. Reduzir a multa aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, para R\$

1.000,00, pelo descumprimento das mencionadas leis; III. Recomendar ao gestor responsável, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, à adoção das medidas necessárias para solucionar a irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais. IV. Encaminhar cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04079/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. João Mendes de Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas. 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, Aplicar multa ao Chefe do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 24,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, acerca da ausência de transferência de parte das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinentes à competência de 2013, destacando que as alíquotas a serem aplicadas estão prevista nas Leis Municipais n.º 1.843/2009 e n.º 1.898/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04135/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Erinaldo da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Joca Claudino/PB, Sr. Antônio Erinaldo da Silva, CPF n.º 028.899.524-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 24,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese



de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04155/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04383/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rênio Macedo de Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. Rênio Macedo de Araújo, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03855/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião Clementino da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Damião Clementino da Silva, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03857/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Barbosa Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, Sr. Francisco Barbosa Sobrinho, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03876/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cleonaldo Leite de Gois, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, Sr. Cleonaldo Leite de Gois, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04022/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04418/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião Leite de Souza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Sr. Damião Leite de Souza, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04582/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Raimundo Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sr. José Raimundo Neto, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04363/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Antônio

Fábio Soares Carneiro, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04500/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Félix de Lima Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacima, de responsabilidade do Sr. Luiz Félix de Lima Neto, relativas ao exercício de 2014; II. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03945/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avany José de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Avany José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2014; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04011/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício de 2014; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04127/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. João de Araújo Farias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. João de Araújo Farias, Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2014; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04157/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Nóbrega Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Nóbrega Almeida, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04383/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hélio Reginaldo Dias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12h01, informando os processos remanescentes a seguir relacionados estavam adiados para a próxima sessão (dia 15/07/2015), com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-01242/03, TC-



09576/09, TC-06039/10, TC-07035/14 e TC-04033/04. Sua Excelência informou, também, que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e que a DIAFI, no período de 01 a 07 de julho de 2015, distribuiu, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 223 (duzentos e vinte e três) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de julho de 2015.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [05346/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL, Advogado(a).

Sessão: 2624 - 13/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06529/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, Responsável; JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Sessão: 2624 - 13/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [10500/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; LÍDIA DE SOUSA DA SILVA, Interessado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Sessão: 2624 - 13/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [12640/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Sessão: 2624 - 13/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [13873/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MARCUS AURÉLIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Sessão: 2624 - 13/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [09627/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06243/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03080/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ GURGEL SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do que se pede, que seja feita a retificação da Portaria Nº 003/2013 IPPM(fls. 49), para fazer constar matrícula nº 20499-8 ao invés de matrícula nº 20.449-8, realizando a devida publicação em órgão oficial.

Processo: [14005/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1993

Intimados: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria.

Processo: [14006/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Intimados: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria.

Processo: [14017/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Intimados: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria.

Processo: [14021/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Intimados: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria.

Processo: [14081/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1972

Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria.

Processo: [12634/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Responsável.

Prazo: 15 dias



Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00024/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00079/15

Processo: [11522/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados:

Decisão: DECIDE o Conselheiro Substituto ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Cuité-PB, na pessoa de sua Prefeita, Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a licitação Pregão Presencial nº 048/2015, ficando suspensos quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos do referido Pregão nº 048/2015, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar, citando-se a Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2779 - 18/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [03508/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a); EDUARDO GOMES GUEDES, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

Sessão: 2778 - 11/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [11881/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2778 - 11/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [06344/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Sessão: 2778 - 11/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [00041/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: CLEBER AGRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Interessado(a); JOAO CARLOS DANTAS MUNIZ, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06980/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: CLEDSON DANTAS NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00280/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06259/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citados: JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03849/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do Relatório da Auditoria (fls. 44/45).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06326/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02181/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [01114/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Sousa, matrícula n.º 71.743-6, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02219/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [01132/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ADEIUZA RODRIGUES SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ADEIUZA RODRIGUES SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 3359, constante às fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02182/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [01138/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALEXANDRINA LUNGUINHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Alexandrina Lunguinho da Silva, matrícula n.º 25.997-7, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02183/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [01195/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SELMA MARIA DE PONTES BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Selma Maria de Pontes Barros, matrícula n.º 142.639-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02220/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02148/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ANTONIO ALVES CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ANTONIO ALVES CORDEIRO, formalizado pela Portaria-A- Nº 2830, constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02221/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02152/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); DORALICE ALVES DE SOUZA BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora DORALICE ALVES DE SOUZA BRITO, formalizado pela Portaria-A- Nº 2831, constante às fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02184/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02197/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA FERREIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisca Ferreira Lima Montenegro, matrícula n.º 75.531-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEBER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02222/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02205/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DE FATIMA GOMES PINTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA GOMES PINTO DUTRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 094, constante às fls. 26, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02223/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02395/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DE FATIMA CRUZ OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria



voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA CRUZ OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2539, constante às fls. 19, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02224/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02435/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); AURISTELA MARIA DA COSTA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora AURISTELA MARIA DA COSTA CAVALCANTI, formalizado pela Portaria-A- Nº 4874, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02185/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02858/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO LIVRAMENTO MOURA NOGUEIRA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria do Livramento Moura Nogueira, matrícula n.º 70.149-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02186/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [03052/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Santos Lima, matrícula n.º 141.609-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02187/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [03546/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDNILZA FELIX CALHEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ednilza Félix Calheiros, matrícula n.º 262.843-1, ocupante do cargo de Assistente Legislativo,

com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02225/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [03606/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; JEDIEL PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); RENAN RAMOS REGIS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JEDIEL PEREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1810/14, constante às fls.04 do Doc TC 16486/15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02188/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [03668/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ANGELICA FARIAS MOTENEGRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Maria Angélica Farias Montenegro, matrícula n.º 137.972-1, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02189/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [03699/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LEITE FEITOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Leite Feitosa Lemos, matrícula n.º 90.590-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02190/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [03755/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LIND ROSECLER ARAUJO NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Lind Rosecler Araújo Nóbrega, matrícula n.º 78.364-1, ocupante do cargo de Papiloscopista Policial, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros



integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02191/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [03757/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NUBIA NAIETE DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Núbia Naiete de Moura Dantas, matrícula n.º 78.222-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02226/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [04215/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); EDNA ANDRADE CAMPINA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora EDNA ANDRADE CAMPINA DA ROCHA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1097, constante às fls. 67, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02192/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [04257/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ROSADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Rosado Martins, matrícula n.º 84.996-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02193/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [04681/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA MARIA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisca Maria de Sousa, matrícula n.º 141.460-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02194/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [04942/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCIA MEDEIROS LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Lúcia Medeiros Lopes da Silva, matrícula n.º 74.356-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02195/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [04946/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria das Graças Soares, matrícula n.º 65.393-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02196/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [05694/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARINETE ALVES PEQUENO, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marinete Alves Pequeno, matrícula n.º 109.112-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02227/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [06091/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); TERESA CRISTINA MARTINS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora TERESA CRISTINA MARTINS DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria-A- Nº 1325, constante às fls. 30, supra



caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02199/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [04795/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SIMÃO FELIX DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Simão Félix de Araújo, matrícula n.º 69.044-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02228/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [07662/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); TERESINHA NEVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora TERESINHA NEVES DE LIMA, formalizado pela Portaria-A-Nº 0528, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02200/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [07669/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GALDINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lúcia de Fátima Oliveira Galdino, matrícula n.º 005.838-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação no(a) Departamento de Estradas e Rodagem - DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02201/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [07670/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MANOEL COSTA VIANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Manoel Costa Viana, matrícula n.º 720.070-6, ocupante do cargo de Geógrafo, com lotação no(a) Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02202/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [07672/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA FRANCISNETE DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Francisnete de Azevedo, matrícula n.º 142.713-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02203/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [07673/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO DESTERRO LAURINDO DE ALMEIDA FIRMINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Desterro Laurindo de Almeida Firmino, matrícula n.º 115.511-3, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02204/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [07674/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARILENE CARLOS DO VALE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marilene Carlos do Vale Melo, matrícula n.º 322.967-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02229/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08093/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0860, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02230/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08094/15](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); GERALDO MANGUEIRA DE AQUINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor GERALDO MANGUEIRA DE AQUINO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0829, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02231/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08095/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); RITA DOS SANTOS LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora RITA DOS SANTOS LIMA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0899, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 02232/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08096/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DO BOM SUCESSO SANTANA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA DO BOM SUCESSO SANTANA E SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0893, constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Ata da Sessão

Sessão: 2774 - Ordinária - Realizada em 14/07/2015

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2774ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 14 DE JULHO DE 2015. O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou adiada a 2774ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2775ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 14:00 horas, do dia 21 de julho de 2015, estando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, tendo em vista a realização da palestra promovida por este Tribunal em ação de capacitação motivacional coordenada pelo consultor Gonçalo Pontes Junior e direcionada aos servidores lotados nas diversas diretorias, departamentos e assessorias da Corte. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14 de julho de 2015.

Sessão: 2773 - Ordinária - Realizada em 07/07/2015

Texto da Ata: ATA DA 2773ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE JULHO DE 2015. Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar em período de férias regulamentares. Foi convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta o Processo TC Nº 05322/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 09970/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram adiados para a próxima sessão, o Processo TC Nº. 03340/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e o Processo TC Nº. 12917/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03340/13. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 16/06/2015. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que, na oportunidade, rogou pela improcedência da presente denúncia. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos, pela irregularidade do Pregão Eletrônico por ter havido violação aos princípios da licitação, notadamente o da isonomia, pelo fato de ter sido eliminada uma empresa e por ter mantido outra que também não atendia a todos os itens exigidos pelo edital. O douto Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 015/2012 e o contrato decorrente, sem multa, com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de JULGAR REGULAR com ressalvas o presente procedimento de licitação e o consequente contrato; e FAZER, a partir do relatório da Auditoria, recomendações à atual gestão do Tribunal de Justiça. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 29 (Processo TC Nº 05703/10). Dessa forma, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 05703/10. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, OAB/PB 12.018, que advogou em causa própria e, na oportunidade, requereu a aprovação da prestação de contas, sem ressalva e sem a aplicação de multa. O representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer, no entanto o modificou no tocante à questão da multa, mantendo a imputação ao senhor prefeito e retirando do seu parecer a multa aplicada ao gestor do Instituto Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligências no sentido de adotar medidas para a realização das reuniões do Conselho de Administração, conforme determina a legislação vigente; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Dando continuidade à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 12190/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Procurador Dr. Marcílio Franca Filho, pela regularidade das despesas, com aplicação de multa e expedição de recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Píripituba relativa ao exercício de 2014; e RECOMENDAR ao gestor municipal de



Pirpirituba no sentido de atentar ao fiel cumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/11 nas obras e serviços de engenharia realizados pelo Ente. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07335/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao próprio relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação e dos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência nº 002/2014, bem como o contrato nº 061/2014, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para PCA – CAGEPA do exercício de 2014, com o objetivo do acompanhamento desta obra pela DICOP; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 09450/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pela irregularidade e multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 1020/2012 e o contrato 1045/2012. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04847/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 009/2014 e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidas a julgamento os Processos TC N.ºs. 02167/14, 01667/15, 01668/15, 01669/15, 01671/15, 01672/15, 01674/15, 01675/15, 01676/15, 01678/15, 01679/15, 05111/15, 06478/15, 06479/15, 06480/15, 07962/15, 08360/15, 08368/15, 05724/07, 00068/13, 06063/14, 00725/15, 00748/15, 00750/15, 00751/15, 02014/15, 05144/15, 05151/15, 05152/15, 06481/15, 06482/15 e 06484/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade e registro dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 05097/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer da Dra. Sheyla Barreto no sentido da regularidade dos atos elencados nas tabelas citadas e assinatura de prazo à gestão municipal para restaurar a legalidade com relação aos dois Agentes Comunitários de Saúde e a comprovação da prova da participação da Sr.ª Maria de Jesus Barbosa de Sousa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os vínculos jurídico-administrativos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e concessão dos respectivos registros aos atos elencados anteriormente na tabela; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor Municipal, para que adote providências com vistas à restauração da legalidade no atinente aos dois Agentes Comunitários de Saúde, Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva, que acumulam cargos não permitidos pela Constituição, cujo registro ficará condicionado à prova de que não mais incidam em tal acumulação, além da submissão de prova da participação da Sra. Maria de Jesus Barbosa de Sousa em prévio processo seletivo simplificado, registro igualmente pendente; e RECOMENDAR a realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões. Foi julgado o Processo TC Nº 06448/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do processo, pugnando pelo registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00005/15 e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA MADALENA DE SOUSA NOGUEIRA. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi

Julgado o Processo TC Nº. 17787/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias pelo não cumprimento, imputação de débito e multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com a obra de recomposição da passagem molhada; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 9.556,51 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 232,52 UFRPB, relativos à recomposição da passagem molhada não comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, Prefeito Municipal de Quixaba, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 97,32 UFRPB, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR ao gestor que, dentro do prazo legal, o ISS devido seja cobrado, com inscrição na dívida ativa municipal; e, REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais pertinentes. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 03312/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o mesmo entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação na modalidade pregão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a presente licitação; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Prefeitura Municipal de Piancó a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o Processo TC Nº 16756/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte entendeu pela regularidade da licitação e dos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI para, quando da análise das Prestações de Contas do(a) Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual supracitadas, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 03787/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte entendeu que todas as normas da licitação foram seguidas e pugnou pela regularidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES/NAF a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05227/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 003/2014 e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 07709/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante

do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade do pregão presencial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 004/2014 e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 11396/14 e 11510/14. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou ambos os pareceres, pugnando pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, para ambos os processos, DAR PELO CUMPRIMENTO de quase todas as exigências da legislação quanto à transparência pública; e RECOMENDAR aos respectivos gestores responsáveis, Sr. Fabiano Pedro da Silva e Sra. Márcia Mousinho Araújo, a adoção de medidas necessárias para solucionar as irregularidades pendentes, até a nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 11886/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos, pela regularidade e recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o convênio 073/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Queimadas, e sua prestação de contas. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 01179/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou seu parecer anterior, pela procedência da denúncia, multa, imputação de débito e representação ao Ministério Público Comum. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com as obras analisadas nos presentes autos; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), o equivalente a 182,48 URF, com base no art. 56, inciso II e III e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima débito no total de R\$ 224.627,43 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), o equivalente a 7.604,83 URF, relativos ao excesso constatado nos serviços de engenharia e obras em escolas e ruas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município de Condado; e, REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais pertinentes. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 06038/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos, pela procedência da denúncia, multa e assinatura de prazo para o restabelecimento da regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções, constantes do QUADRO I; APLICAR A MULTA de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 238,08 UFR-PB (duzentos e trinta e oito inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), à Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita de Pombal, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ilegalidade na contratação de pessoal por tempo determinado continuamente, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à Prefeita de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis; ALERTAR a Gestora sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais (inclusive a de Pombal) sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; COMUNICAR a presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em razão do processo em curso naquele Órgão - Processo 999.2011.000.450-7/001 TJ/PB; COMUNICAR a presente decisão aos interessados, responsável e denunciante; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA de 2015 para verificação de seu cumprimento e de repercussão na respectiva análise. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14071/11, 14444/11, 14445/11, 14504/11, 00100/12, 06031/12, 07755/12, 07660/13, 13677/13, 13679/13, 08503/14, 15565/14 e 15579/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas seguiu a mesma linha da Auditoria, pugnando pela legalidade e registro dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06455/12, 09716/12, 13977/12, 15303/12, 17254/13, 02538/14, 00991/15, 00993/15, 00994/15, 05102/15, 05326/15, 05327/15 e 08160/15. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador, no tocante ao item 68 (Processo TC N.º 06455/12), pugnou pela assinatura de novo prazo ao gestor da PBPREV para complementar os documentos, e opinou pela regularidade e concessão de registro dos demais atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao item 68 (Processo TC N.º 06455/12), DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00399/12; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. YURI SIMPSON LOBATO – Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sobre a aposentadoria da Senhora FRANCISCA DO NASCIMENTO PRIMA, Professora, matrícula 136.918-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação; quanto ao processo do item 70 (Processo 13977/12), DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00154/14; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora RENILDA MARIA GOMES CAVALCANTE, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos concessórios e deferir os respectivos registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01648/11, 01652/11, 06582/11, 01010/12, 10110/12, 15216/14, 15752/14, 15952/14, 15953/14, 15962/14, 15966/14, 16610/14, 16749/14, 00708/15, 00721/15, 00722/15 e 00767/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos, salvo os itens 85 e 93 (Processos 10110/12 e 16749/14) em que ambos pedem assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, quanto aos Processos dos itens 85 e 93 (Processos 10110/12 e 16749/14), ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os presidentes dos respectivos Institutos de Previdência adotem medidas visando ao restabelecimento da legalidade; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 17618/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00021/14, tendo em vista que as situações de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Câmara Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Senhor LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO –

Presidente, foram solucionadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 14052/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador entendeu que houve o cumprimento da resolução 00285/12 e opinou pelo registro do ato de aposentadoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00285/12; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55 (cinquenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 07 de julho de 2015.

Sessão: 2765 - Ordinária - Realizada em 05/05/2015

Texto da Ata: ATA DA 2765ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DE 2015. Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Drª. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado o Processo TC Nº 04759/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados, ainda, os Processos TC Nºs. 10023/13, 00507/14, 04825/14 para remessa ao Ministério Público – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC Nºs. 06025/12 e 18142/12, este último por pedido de vista do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram adiados os Processos TC Nºs. 13881/12, 03836/13, 11485/14, 08492/10, 07313/13 e 08481/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 07202/09 e 14087/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim como os Processos TC Nºs. 07109/13 e 03305/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 00193/10 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou a palavra para esclarecer o ocorrido na sessão do dia sete de abril do ano em curso, no qual houve o julgamento em bloco dos processos como se tivessem obtido decisão regular quando, na verdade, os Processos 10382/09 e 01735/13 deveriam ter sido pela extinção dos mesmos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos e o Processo TC Nº 10382/09, que trata da aposentadoria da senhora Severina de Fátima Alves Vasconcelos, contém recomendação à Prefeitura de Pedra Lavrada e ao Instituto de Previdência Municipal. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 83 (Processo TC Nº 02680/14), 04 (02796/11), 81 (Processo TC Nº 10737/13), 86 (Processo TC Nº 07313/13), 01 (Processo TC Nº 10023/13), 02 (Processo TC Nº 00507/14), 03 (Processo TC Nº 04825/14), 16 (Processo TC Nº 05250/12), 19 (Processo TC Nº 05673/13), 20 (Processo TC Nº 06034/13), 21 (Processo TC Nº 13129/13) e 73 (Processo TC Nº 17692/13). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02680/14. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. José Corsino Peixoto Neto, OAB/PB 12.963, pugnou, na oportunidade, pela regularidade e arquivamento do processo sem qualquer penalidade para o gestor. A nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços em análise; e, RECOMENDAR ao gestor atual do Município de Queimadas no sentido de atentar para

a estrita observância das normas que regem as Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02796/11. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, pugnou, na oportunidade, pela aprovação da prestação de contas, sem aplicação de multa ao gestor. A nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia manejada pelos Vereadores da Câmara Legislativa de Marizópolis, LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS (Vice-Presidente), ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO (1º Secretário) e CÉLIO MACÁRIO DA SILVA (2º Secretário), COMUNICANDO-SE aos denunciantes e ao denunciado; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação, adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos e cobrar as reuniões do Conselho Deliberativo; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 10737/13. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Manoel Porfírio Neves, pugnou, na oportunidade, pela regularidade do procedimento em tela, afastando-se a possibilidade de multa ao Prefeito. A nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já existente nos autos, ressalvando entendimento pessoal no sentido de se dar pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÃO ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07313/13. Após a leitura do relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Lidyane Silva Moreira, OAB/PB 13.381, que, oportunamente, pugnou pela regularidade da inspeção realizada na Maternidade Frei Damião, afastando-se as penalidades cabíveis, em face da isenção de qualquer tipo de situação dolosa a comprometer as gestoras. A nobre Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. O Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Dando seguimento à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10023/13, 00507/14 e 04825/14. Referidos processos foram remanescentes da sessão do dia 28/04/15. Naquela ocasião, após a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra a douta advogada, Dra. Ana Amélia Paiva, OAB/PB 12.331, que, na oportunidade, requereu a regularidade das contratações, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor. A nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: “Mantenho inteiramente os termos dos pronunciamentos ministeriais já existentes em todos os três processos relatados, porque refletem o entendimento ministerial no sentido da

irregularidade da dispensa de licitação para as contratações da espécie e, até mesmo, da atuação de organizações sociais em atividades substitutivas à própria Administração Direta". O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES as dispensas; APLICAR MULTA, para cada caso, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); DETERMINAR à atual Secretária de Saúde no sentido de que: a) disponibilize, no portal do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato; b) condicione o repasse dos recursos ao Instituto GERIR à Prestação de Contas referentes aos recursos anteriormente repassados; c) demonstre, em articulação com o gestor do Instituto GERIR por meio de indicadores, objetividade concreta, incremento da eficiência e da economicidade para justificar uma terceirização do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no Município de Taperoá; d) fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira, completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; FAZER ADVERTÊNCIA à Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações contidas nos itens supra poderão ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 55 e 56, da LOTCE, imputação de débito, referentes às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na prestação de contas de exercício futuro e demais cominações legais; RECOMENDAR, expressamente, à atual titular da pasta da saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; e REMETER cópia ao Ministério Público do Estado da Paraíba; No tocante ao Processo 04825/14, a multa aplicada é de R\$ 1.000,00, com todas as determinações e recomendações. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes levantou a preliminar no sentido de retirar os processos de pauta a fim de que as despesas referentes aos contratos fossem examinadas pela divisão competente, antes de deliberarem sobre a matéria. O Conselheiro Relator, bem como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, votaram contrários à preliminar suscitada. Vencida a preliminar, foi concedida a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes para proferir seu voto a respeito do mérito, no entanto, o mesmo pediu vista dos respectivos autos. Na presente sessão, O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de JULGAR REGULARES COM RESSALVAS todos esses três contratos, fazendo-se recomendações ao gestor para que, na execução, observe aquelas orientações que constam na parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da ação de inconstitucionalidade que permeava toda essa matéria. A nobre Procuradora de Contas solicitou o retorno dos respectivos autos ao Ministério Público. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05250/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 343/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 009/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretária de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Santa Cruz, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05673/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por maioria, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pela irregularidade da prestação de contas, bem assim pela imputação de débito, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão de responsabilidade da Sra. MARIA LUCIANA MACHADO (01/01 a 25/06) e do Sr. FERNANDO HERALDO DOS SANTOS TORRES (26/06 a 31/12), na qualidade de Diretor(a) Geral da referida unidade hospitalar; APLICAR-LHES MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes, cada uma, a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em razão do descontrolo de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese

de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06034/13 e 13129/13. Após a leitura dos relatórios, a advogada estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A nobre Procuradora de Contas ratificou os pareceres dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 06034/13, JULGAR IRREGULAR o período de gestão da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. No tocante ao Processo TC Nº 13129/13, decidiram JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Sr. RENNIERI FELIX DE SENA, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, obtendo deliberação unânime neste ponto, e vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou, também, pela imputação de débito. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17692/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas, tendo em vista o não atendimento e a

falta de justificativa por parte da autoridade, opinou pela cominação de multa e assinatura de novo prazo para que dê cumprimento às determinações anteriormente proferidas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00017/14; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias ao atual Presidente, Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Dando sequência à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03818/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento, ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, objeto dos contratos nºs 088/2008, 089/2008, 090/2008, 091/2008, 092/2008 e 096/2008, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/08, arquivando-se os presentes autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04857/11. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o feito, e, conseqüentemente o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 02379/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde- SESCEDMEX, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SESCEDMEX, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o Processo TC Nº. 07214/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Taperóia, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 15113/11. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO. Foi julgado o Processo TC Nº. 10941/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento sem necessidade de novas diligências conforme inicialmente sugerida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00230/14; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em questão, assim como o contrato e aditivo celebrados; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Serra Branca no sentido de que, ao encaminhar contratos e aditivos firmados futuramente, o faça devidamente acompanhados de todos os elementos legalmente exigidos; e DETERMINAR o arquivamento dos

autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 02882/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a adesão à Ata de Registro de Preços 010/2013 e o contrato 004/2014. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07669/14 e 07913/14. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as respectivas licitações, na modalidade concorrência, e os contratos decorrentes; e ENCAMINHAR os autos À DICOP para avaliação das obras nestes ou em processos específicos. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 03278/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora manteve o pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Evaldo Costa Gomes (Ex-Prefeito), para que apresente a documentação requerida pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00247/2.012, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e NOTIFICAR o atual Gestor de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, visando cientificá-lo do teor deste processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00687/10, 12254/12, 02602/13, 02605/13, 13070/13, 13092/13, 13099/13, 02530/14, 05438/14, 05456/14, 06742/14, 11164/14, 00490/15, 00652/15, 00653/15, 00906/15, 01514/15, 01517/15, 01550/15, 01694/15 e 02286/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, ratificando os pareceres exarados nos processos 13070/13, 13092/13 e 13099/13. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; com relação aos Processos TC Nºs. 13070/13, 13092/13 e 13099/13, decidiram CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos, recomendando-se ao Prefeito e ao Presidente da autarquia correspondente, a edição de nova Portaria fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data mencionada no ato, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa, para análise desta Corte de Contas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10391/12, 07551/13, 00702/14, 01011/14, 01012/14, 01013/14, 02039/14, 02053/14, 02054/14, 02436/14, 02437/14, 02438/14, 02441/14, 02446/14, 02934/14, 02937/14, 02953/14, 03074/14, 03140/14, 03141/14 e 03142/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial em relação ao Processo 10391/12, ratificou os termos do pronunciamento ministerial exarado; e, com relação aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 15206/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade e registro aos atos de admissão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal, referentes às nomeações dos candidatos constantes da relação inserida no relatório da Auditoria - ANEXO ÚNICO. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 00671/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o art. 3º da Resolução RC2-TC-00182/2013, APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, à autoridade omissa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à Autoridade Competente para adoção das providências solicitadas por esta Corte, na Resolução RC2-TC-00025/13, sob pena de aplicação de multa. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 04176/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 - TC 01088/12; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, porquanto a matéria já está sendo examinada noutro processo - Processo TC 15200/14. Foi julgado o Processo TC Nº. 09261/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no item III do Acórdão AC2 - TC 00142/13; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 17548/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00029/14; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ ARNALDO DA SILVA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00029/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Foi julgado o Processo TC Nº. 17601/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00102/14; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra a Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00102/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Foi julgado o Processo TC Nº. 17744/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00016/14; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00016/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 17547/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinatura de novo prazo mais exíguo para que se proceda ao cumprimento. Colhidos os votos,

os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00207/2014; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito de Alhandra, Exmo. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em face do não cumprimento da decisão supra, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas anuais, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" - INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 00839/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem análise do mérito. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 16538/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade com recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 16.225/2013/SMS/PMCG e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para as Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, exercícios de 2013 e 2014, a fim de acompanhar a execução contratual, verificando, inclusive a validade da ata de registro de preços; RECOMENDAR a autoridade responsável não mais repetir falha desta natureza, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 02850/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 002/2014, e o contrato 006/2014. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 02150/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial se posicionou, por se tratar de recurso maciçamente federal, pelo encaminhamento do processo ao órgão competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade concorrência e o contrato decorrente, encaminhando esta decisão ao TCU - SECEX / PB, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "E" - INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17773/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, para que comprove ou justifique a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no relatório técnico, bem como, preste os esclarecimentos necessários às questões postas pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 21/27, após assegurar aos servidores as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA - 2015 e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03312/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento já existente nos



autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01870/12; JULGAR REGULARES o convênio 067/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Alagoa Nova, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para providências a seu cargo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 06792/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações apontadas pelo Órgão Técnico nos presentes autos; APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 49,01 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Prefeito, Sr. Fábio Moura de Moura, que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto às contratações de servidores; e, DETERMINAR à Auditoria para promover acompanhamento da gestão de pessoal no intuito de verificar se as falhas apontadas ainda persistem, nos autos das prestações de contas municipais. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 18142/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a Denúncia; JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE; e RECOMENDAR ao atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para atentar às normas constitucionais e legais sobre licitações, primando pelo fiel cumprimento das cláusulas editalícias, precipuamente no que concerne à ampla transparência e publicidade do certame, abstendo-se nos procedimentos futuros e requisitos de habitação além dos exclusivamente definidos na legislação pertinente, não mais realizar a verificação de amostras em foro distinto daquele do qual se realizou o procedimento licitatório com vista a oportunizar a qualquer interessado a verificação das amostras apresentadas em fase da classificação pelos licitantes em consonância com os princípios que regem a Administração Pública. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou em consonância com o voto do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09504/12, 01011/15, 01012/15, 01135/15, 01151/15, 01152/15, 01153/15, 03142/15, 03143/15, 03144/15, 03145/15 e 03791/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09789/12, 01637/15, 01638/15, 01639/15, 01640/15, 01641/15, 01642/15, 01643/15, 03147/15, 03148/15, 03290/15, 03420/15 e 03422/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi examinado o Processo TC Nº 00691/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, Senhora Magna Cristina de Lima, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02325/13, 02447/14, 02457/14, 02461/14, 02462/14, 02463/14, 02952/14 e 00468/15.

Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01645/15, 01646/15, 01717/15, 03303/15, 03304/15, 03305/15 e 03341/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07317/12, 09268/12, 11866/13 e 00873/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, no tocante ao processo 09268/12, opinou pela legalidade do ato; e, quanto aos demais processos, ratificou os pronunciamentos existentes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto aos Processos TC Nºs. 07317/12 e 09268/12, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos; no tocante ao Processo TC Nºs. 11866/13, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão; e, com relação ao Processo TC Nº 00873/14, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da nomeação do servidor falecido para o cargo de pedreiro. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 03488/10, 00217/12 e 07580/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e registro aos novos atos de admissão remetidos para análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, no tocante ao Processo TC Nº 03488/10, CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de pessoal descritos no ANEXO ÚNICO, recomendando-se à administração municipal de Aparecida no sentido de que as contratações temporárias por excepcional interesse público somente ocorram nos casos estritamente autorizados em lei, bem como no sentido de que promova concurso público para preenchimento dos cargos públicos vagos existentes; com relação aos demais processos, JULGAR legais os novos atos de admissão encaminhados, conforme ANEXO ÚNICO, e CONCEDER-LHES o competente registro. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 08589/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC 02181/14; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 032/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Mogeiro, e sua prestação de contas; DETERMINAR que o remanescente seja examinado na Prestação de Contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para providências a seu cargo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 17668/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00080/14; e, ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o gestor municipal adote, em definitivo, as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à



acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 80 (oitenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de maio de 2015.

Sessão: 2771 - Ordinária - Realizada em 16/06/2015

Texto da Ata: ATA DA 2771ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2015. Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, os Processos TC N.ºs. 03340/13 e 09970/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o primeiro por pedido de vista do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem assim, o Processo TC N.º 02284/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º 10785/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 24 (Processo TC N.º 05813/05), item 01 (Processo TC N.º 03340/13), item 25 (Processo TC N.º 04545/13) e item 26 (Processo TC N.º 09918/13). Desta feita, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º 05813/05. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, na ocasião, requereu que as despesas, imputadas ao senhor Ricardo Nóbrega Pedrosa e ao ex-Secretário de Finanças, Vanderlei Medeiros de Oliveira, fossem desconsideradas e julgadas regulares sem aplicação de multa. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as despesas pagas com serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana, aqui analisadas, decorrentes do Contrato n.º 443/05, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e a Líder Limpeza Urbana Ltda.; RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de evitar repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 03340/13. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que, na oportunidade, rogou pela improcedência da presente denúncia. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos, pela irregularidade do Pregão Eletrônico por ter havido violação aos princípios da licitação, notadamente o da isonomia, pelo fato de ter sido eliminada uma empresa e por ter mantido outra que também não atendia a todos os itens exigidos pelo edital. O douto Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Eletrônico N.º 015/2012 e o contrato decorrente, sem multa, com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º 04545/13. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. John Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1663, que pugnou pela regularidade do procedimento. O nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade com a expedição de recomendação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; RECOMENDAR ao

gestor sempre observar os postulados norteadores da Administração Pública em todas as suas ações, no sentido de obter os resultados esperados com o menor custo possível; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N.º 09918/13. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. John Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1663, que pugnou pela regularidade do procedimento. O nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer do Ministério Público pela irregularidade e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato; DETERMINAR À AUDITORIA a análise a despesa, excluindo-a, se for o caso, da aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2013, cuja prestação de contas (Processo TC 04616/14) se encontra na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando defesa; RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando a sequência da pauta, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a inversão de pauta de todos os seus processos tendo em vista compromisso assumido. Desta feita, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 05075/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador acompanhou o parecer do Ministério Público constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação da mesma, em vista da perda do objeto, vez que foram adotadas medidas pela própria Administração de Monteiro no curso ordinário do procedimento de licitação impugnado; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 03/2013, bem como os contratos 005.001/2013, 005.002/2013, 005.003/2013 e 005.004/2013, dele decorrentes; RECOMENDAR à Prefeita de Monteiro observar a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pela Prefeitura; e COMUNICAR aos interessados a presente decisão. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11173/14, 11174/14, 01216/15, 01647/15, 01648/15, 03017/15, 03715/15, 03716/15, 03717/15 e 03718/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 13217/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer do Ministério Público nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00426/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 006/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bonito de Santa Fé, e sua prestação de contas.; e RECOMENDAR ao atual gestor diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09153/12, 10777/12, 10786/12, 13975/12, 02933/14, 08418/14, 11169/14, 11170/14, 11171/14, 13389/14, 00999/15 e 04813/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se ausentou da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum regimental. Dando continuidade, na “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 03677/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão



Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 004/2005; IMPUTAR DÉBITO SOLIDÁRIO à Agência Mandalla DSHA – Desenvolvimento Holístico e Sistema Ambiental e ao seu representante WILLY PESSOA RODRIGUES, no valor devidamente atualizado de R\$ 57.053,45 (cinquenta e sete mil, cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) o equivalente a 1.388,16 UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais; e, APLICAR MULTA ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 121,65 UFRPB, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face da transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02997/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Assessor Técnico do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, que, na ocasião, pugnou pelo acatamento das alegações e emissão de parecer favorável, requerendo ao final, a aprovação das contas, no caso contrário, que fosse emitida uma resolução, assinando prazo à Prefeitura de Sapé para encaminhar a documentação necessária. O nobre representante do Parquet de Contas ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor do Fundo, na importância de R\$ 184.642,10, equivalente a 4.492,51 UFR-PB, pelas despesas pagas sem a devida comprovação; APLICAR, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, MULTA pessoal ao ex-gestor na importância de R\$ 7.882,17, equivalente a 191,78 UFR-PB; ASSINAR O PRAZO de 60 dias para recolhimento voluntário dos valores, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, sendo o débito a ser recolhido ao erário municipal, e multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IMPUTAR também o DÉBITO de R\$ 72.320,69, equivalente a 1.759,63 UFR-PB, ao ex-gestor, de forma solidária com o ex-prefeito, Sr. João Clemente Neto, decorrente da diferença entre o valor informado como transferido pela Prefeitura e o contabilizado pelo Fundo; APLICAR, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, MULTA pessoal ao ex-prefeito, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 97,32 UFR-PB, a qual deve ser recolhida no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual administração maior observância dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem como dos normativos contábeis; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 14831/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos Nºs 011/14, 061/13, 014/13, 031/14, 003/14, 019/14, 009/14, 159/14, 001/14, 011/14, 049/13, 0003/14, 001/14, 0005/14, 029/13, 009/14, 003/14, e 0005/14, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 401/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise das prestações de Contas dos exercícios correspondentes, das mencionadas entidades. Foi julgado o Processo TC Nº 02157/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade, acompanhando a manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de

2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação, adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o Processo TC Nº 07343/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 073/2014; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o Processo TC Nº 07602/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; RECOMENDAR: a) ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração a adoção de medidas no sentido de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos, e b) ao atual titular do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens- DER a remessa do(s) Contrato(s) a esta Corte de Contas quando firmado(s), conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93. Foi julgado o Processo TC Nº 10441/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 04515/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº14/2014 e o contrato nº 045/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Riachão; RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido da não repetição das falhas detectadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) nas suas futuras contratações, decidiram, ainda, à maioria, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 045/2014. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 08495/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade da licitação e do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados, quanto aos aspectos formais, e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 14637/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas opinou pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; RECOMENDAR aos responsáveis a não repetição, em situações vindouras, das falhas aqui observadas; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11213/14, 11274/14 e 11498/14. Conclusas as leituras dos relatórios e



inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo ao gestor para correção das irregularidades sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 11213/14, APLICAR MULTA de R\$ 1.400,40 (hum mil, quatrocentos reais e quarenta centavos), equivalentes a 34,07 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de atendimento do requisito “tempo real”; 3 – Disponibilização incompleta de endereços e telefones das unidades e dos horários de atendimento ao público; e 4 – Disponibilização incompleta das informações relativas às licitações), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura; quanto ao Processo TC Nº 11274/14, APLICAR MULTA de R\$ 3.501,00 (três mil, quinhentos e um reais), equivalentes a 85,18 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de implementação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; 3 – Falta de alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC; 4 – Falta a previsão da receita; 5 – O conteúdo disponibilizado na despesa não atende ao requisito “tempo real”; 6 – Disponibilização incompleta do registro das competências e estrutura organizacional do ente; 7 – Incompleta informação sobre as licitações; 8 – Faltam as respostas e perguntas mais frequentes da sociedade; e 9 – O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao Processo TC Nº 11498/14, APLICAR MULTA de R\$ 1.436,32 (hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 34,95 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta a previsão da receita; e 2 – O conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito “tempo real”), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07347/11, 10077/11, 10078/11, 14503/11, 12397/12, 12422/12, 15284/12, 02574/13, 02577/13, 02580/13, 07648/13, 07656/13, 07661/13, 13684/13, 13746/13, 13748/13, 15562/14, 05114/15, 05116/15 e 06603/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial

opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06889/05, 11161/09, 04841/13, 00564/15, 00598/15, 03005/15, 03419/15, 05104/15, 05105/15, 05120/15 e 05122/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01591/06, 05713/07 e 10933/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou em relação ao Processo 01591/06, pelo arquivamento em face da perda do objeto; quanto ao Processo 05713/07, pela assinatura de prazo e, no tocante ao Processo 10933/12, pela extinção do processo sem resolução de mérito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em relação ao Processo 01591/06, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto e retorno ao órgão de origem; quanto ao Processo 05713/07, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Alberto da Silva Rodrigues, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, para proceder à reformulação dos proventos da servidora Noêmia Ananias de Sousa, conforme sugerido pela Auditoria em relatório de fls. 96/97, sob pena de multa e, no tocante ao Processo 10933/12, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01041/06, 02986/10, 12255/13, 00771/14, 12654/14, 14350/14, 01589/15, 02153/15, 02157/15, 03793/15, 03796/15, 06754/15, 06755/15, 06756/15, 06799/15, 07275/15, 07277/15, 07278/15, 07281/15, 07284/15, 07286/15, 07590/15, 07603/15, 07690/15 e 07695/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 15245/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Ministério Público nos autos, pela fixação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que apresente esclarecimentos e/ou tome providências no tocante às irregularidades mencionadas no relatório de Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 03436/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o mencionado certame e CONCEDER REGISTRO aos 75 (setenta e cinco) atos de nomeação decorrentes, relacionados no Anexo Único, que é parte integrante do ato; e RECOMENDAR ao gestor para que em futuros concursos não incida novamente nas falhas ora discutidas, guardando sempre obediência aos preceitos constitucionais e aos ditames da legislação pertinente. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 05137/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 04045/2014 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05322/02. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet de Contas acompanhou o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio, imputação de débito e recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio PJ 21/2001,



RECOMENDAR aos atuais titulares dos órgãos envolvidos a não repetição das irregularidades indicadas nos presentes autos e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de junho de 2015.

Sessão: 2772 - Ordinária - Realizada em 30/06/2015

Texto da Ata: ATA DA 2772ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2015. Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por motivo de saúde. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar em período de férias regulamentares. Foi convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, o Processo TC Nº. 05322/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nºs. 03340/13, 09970/10, 12190/14, 07335/14, 05097/10, 02167/14, 01667/15, 01668/15, 01669/15, 01671/15, 01672/15, 01674/15, 01675/15, 01676/15, 01678/15, 01679/15, 05111/15, 06478/15, 06479/15, 06480/15, 07962/15, 08360/15, 08368/15 e 17787/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Processos TC Nºs. 09450/12 e 12917/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 04847/14 – Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 05020/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o mesmo entendimento da Auditoria, pela regularidade dos contratos tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos NºS 164/14, 163/14, 027/13, 028/13 e 029/13, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 40/2013, do tipo menor preço, e da Ata de Registro de Preços Nºs 061/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise da Prestação de Contas dos exercícios correspondentes, das mencionadas entidades. Foi julgado o Processo TC Nº 13727/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o mesmo entendimento da Auditoria, pela regularidade dos contratos tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos NºS 86/14, 44/14, 26/14, 032/14, 061/14, 144/14, 102/14, 117/14, 120/14, 025/14, 149/14, 141/14, 036/14, 034/14, 033/14, 145/14, 098/13, 101/2013, 103/13, 125/13 e 102/13, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 187/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise das prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, relativas aos exercícios de 2013 e 2014. Foi julgado o Processo TC Nº 05999/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte seguiu o mesmo entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação modalidade Pregão Presencial nº 026/2014 e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho- HPMGER, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho- HPMGER a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o Processo TC Nº 07208/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o mesmo entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação na modalidade concorrência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação na modalidade Concorrência Nº 001/2014 e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 14063/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 495/2013 e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 04 (Processo TC Nº 00387/12), item 15 (Processo TC Nº 07249/13). Desta feita, na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 00387/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, na ocasião, requereu o julgamento regular da Prestação de Contas, exercício de 2010, sob a responsabilidade do senhor Júlio César de Arruda Câmara. O nobre Procurador de Contas ratificou o parecer do Procurador Dr. Luciano, pela reprovação das contas, imposição de multa, recomendações de costume, remessa dos autos ao Ministério Público e a instauração de inspeção especial com relação à empresa citada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; e INFORMAR ao ex-gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07249/13. Após a leitura do relatório, o representante da parte interessada Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, estava presente, mas declinou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas ratificou o parecer da Procuradora, Dra. Isabella, pela regularidade do certame e recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade convite 068/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o contrato 263/2007/PMCG dela decorrente; e RECOMENDAR à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem empregados nos serviços de engenharia de baixa complexidade. Retomando à sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo

Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 02284/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou, considerando os documentos que foram anexados recentemente, pela perda do objeto e arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00269/14; e EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, determinando-se o seu arquivamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 03684/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade dos aditivos tendo em vista os cumprimentos dos requisitos legais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os segundo e terceiro termos aditivos ao contrato 05/2013, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02797/14 e 09063/14. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte emitiu parecer oral, opinando no sentido de haver a necessidade da imposição de prazo para que a gestora apresente os documentos necessários para a avaliação dos dois processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora JOANA DARC MENDONÇA QUEIROGA COUTINHO (Prefeita) e, respectivamente, aos Senhores ADRIANO DE MACENA DE SOUZA (Pregoeiro) e JOSÉ CARLOS SILVA FRANKLIN (Presidente da Comissão de Licitação) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório da Auditoria, sob pena de multa. Foi julgado o Processo TC Nº 02841/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade da licitação Pregão Presencial Nº 002/2014. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 002/2014, e o contrato PP.0.6.2.01/2014. Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04847/14 e 07092/14. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas, com relação ao processo 04847/14, informou que o Ministério Público detectou uma pequena falha formal no valor do contrato o que poderia implicar em prejuízos futuros, deste modo opinou pela intimação da Prefeitura para que corrija esse erro no contrato, apesar de todo o procedimento ter sido regular; quanto ao Processo 07092/14, opinou pela regularidade da licitação na modalidade Tomada de Preços tendo em vista todos os cumprimentos da legislação. O Relator, tendo em vista a falha detectada, solicitou o adiamento do Processo 04847/14. No tocante ao Processo 07092/14, colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2014 e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07415/13. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer do Procurador, Dr. Luciano Farias, pela irregularidade, emissão de recomendações e multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Convênio nº 110/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Ibiara, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde – SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM e à Prefeitura de Ibiara que adotem medidas administrativas para a prevenção das falhas apontadas na presente prestação de contas, em suas respectivas esferas de atuação. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07655/11, 03900/12, 03902/12, 05123/15, 05124/15, 05127/15, 05129/15, 05567/15, 06618/15, 06620/15, 07174/15, 07179/15, 08406/15, 08408/15 e 08409/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 05139/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer da Procuradora, Dra. Isabella, pela concessão de registro dos agentes comunitários de saúde relacionados às fls. 2152/20154, pela ilegalidade e consequente não registro dos agentes de combates as endemias e dos agentes comunitários de saúde relacionados às fls. 2154/2155 e notificação da gestora competente para que envie a portaria da agente comunitária de saúde citada e se manifeste quanto à acumulação do servidor, ressaltando divergência particular quanto a esse último ponto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agente municipal de combates as endemias relacionadas no anexo único dessa decisão; CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias relacionados no ANEXO ÚNICO; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a gestora, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita de Pombal, apresentar: A) as Portarias de nomeação da servidora SERGIANA AZEVEDO DA SILVA (Agente Comunitária de Saúde) e do servidor JAILSON TRIGUEIRO DANTAS (Agente de Combate às Endemias); B) as conclusões acerca da situação de acumulação do servidor ALEXSANDRO DA SILVA FERNANDES; e C) prova do restabelecimento da legalidade quanto aos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agentes comunitários de Saúde, em desatenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06, a exemplo de: ANDREA CARLA ALMEIDA LUCENA, DAMIANA CLEMENTE FERREIRA DA SILVA, JACINTO SANTANA DE SOUSA, JULIANO KERVIS DUARTE ALVES e KARLA DJEANE DOS SANTOS GOMES. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09945/12, 10167/12, 10958/12, 11424/12, 11635/12, 12205/12, 03250/13, 03138/15, 03568/15, 03570/15 e 03571/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e, no caso do Processo 11635/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00033/14; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor MOISÉS RODRIGUES, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1218/2014) e do cálculo de seu valor. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06331/10, 01798/11, 01803/11, 01808/11, 01810/11, 01816/11, 01820/11, 00967/13, 11363/13, 11364/13, 11365/13, 03076/14, 14443/14, 05118/15, 05125/15, 05126/15, 05128/15, 05557/15, 05558/15, 05559/15, 05560/15, 05561/15, 05562/15, 05564/15, 05565/15, 05566/15, 05579/15, 05580/15, 05581/15, 06604/15, 07697/15, 07698/15 e 07700/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou o parecer constante no Processo 03076/14, opinando, nesse processo específico, pela determinação de prazo para apresentação dos documentos e, quanto aos demais processos, opinou pela regularidade e registro dos respectivos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo TC Nº 03076/14, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão; e, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 06197/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador seguiu o mesmo entendimento da Auditoria pela regularidade do concurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, referentes às nomeações dos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo



TC Nº. 06019/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer da Procuradora, Dra. Sheyla Barreto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fins de excluir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-03111/13; CANCELAR O REGISTRO concedido ao ato aposentatório por meio do Acórdão AC2-TC-03111/13; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria consubstanciado por meio da Portaria n.º 05/2013; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 05230/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador, apesar de já existir parecer encartado nos autos e devido à modificação fática narrada pelo douto Relator, opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA o Acórdão AC2 TC 01707/04; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 17705/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Ministério Público da lavra da Dra. Isabella Barbosa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00156/14; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou o registro em ata o voto de parabéns, saúde e muita prosperidade à servidora Sabrina, que aniversariou no último dia 27. Os demais membros também incorporaram aos votos de parabéns. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 30 de junho de 2015.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [44055/15](#)

Número da Licitação: 00074/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES E AJUDANTES, PARA APOIO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO-PERIGOSOS, GARRANCHOS E ENTULHOS NA ZONA RURAL E URBANA DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [45609/15](#)

Número da Licitação: 00053/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Data do Certame: 05/08/2015 às 08:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [45621/15](#)

Número da Licitação: 00054/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO/EMPRESA ESPECIALIZADA EM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS PARA O DESENVOLVIMENTO E A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO, NA MODALIDADE ENSINO A DISTÂNCIA, PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 05/08/2015 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [45637/15](#)

Número da Licitação: 00055/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS PARA COPA E COZINHA

Data do Certame: 05/08/2015 às 11:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [45650/15](#)

Número da Licitação: 00036/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação para prestação de serviço de conserto/reparo de pneu e afins e serviço de lavagem e higienização dos veículos e máquinas, pertencentes ao Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 07/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Rua José Ferreira, N. 05, Centro.

Valor Estimado: R\$ 22.595,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [45680/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, AR COMPRIMIDO E OXIDO NITROSO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, SAMU E DEMANDAS JUDICIAIS.

Data do Certame: 17/08/2015 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo/pb

Valor Estimado: R\$ 147.000,00

Site do Edital:

<http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [45689/15](#)

Número da Licitação: 00033/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos, Éticos, Genéricos e Similares, para a distribuição à População Carente do Município de Caiçara-PB.

Data do Certame: 11/08/2015 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL(SALA DA CPL)

Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [45698/15](#)

Número da Licitação: 00034/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de Móveis e Equipamentos Administrativos, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Administração, Ação Social e Educação deste Município de Caiçara-PB.

Data do Certame: 12/08/2015 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL(SALA DA CPL)

Valor Estimado: R\$ 176.605,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Documento TCE nº: [45701/15](#)

Número da Licitação: 00016/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços técnico especializados em processos de seleção, a fim de realizar concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Curral Velho-PB.
Data do Certame: 20/08/2015 às 15:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 39.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [45708/15](#)
Número da Licitação: 00035/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Forma Parcelada de Peças automotivas, destinadas a Frota de Ônibus pertencente a Secretaria Municipal de Educação deste Município de Caiçara-PB.
Data do Certame: 13/08/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL(SALA DA CPL)
Valor Estimado: R\$ 175.307,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [45738/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADA A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA.
Data do Certame: 07/08/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 150.323,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [45762/15](#)
Número da Licitação: 00053/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de locação de dois veículos, por km, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município
Data do Certame: 11/08/2015 às 08:30
Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [45799/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar a obra de Construção do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto (1ª etapa) da Cidade de Damião/PB. Conforme Termo de Compromisso MS/FUNASA TC/PAC Nº 0606/2014
Data do Certame: 31/08/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 3.428.275,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [45807/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de refeições
Data do Certame: 11/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [45809/15](#)
Número da Licitação: 00051/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços para realização de 33 (trinta e três), procedimentos cirúrgicos de facoemulsificação com implantes de lentes intraocular conforme tabela do SUS – Sistema Único de Saúde, destinado a pessoas carentes do Município de Conceição – PB
Data do Certame: 07/08/2015 às 08:30
Local do Certame: Rua Capitão Miguel, Centro Admini., Conceição - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [45810/15](#)
Número da Licitação: 00052/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fardamento e vestuários destinados aos profissionais da Saúde do Município de Conceição - PB
Data do Certame: 07/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Rua Capitão Miguel, Centro Admini., Conceição - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [45811/15](#)
Número da Licitação: 00053/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um reboque metálico tipo baú, para transportes de carnes verdes, do abatedouro até a sede do Município de Conceição – PB
Data do Certame: 07/08/2015 às 11:30
Local do Certame: Rua Capitão Miguel, Centro Admini., Conceição - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [45812/15](#)
Número da Licitação: 00054/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços em consultoria e assessoria especializada na área educacional, junto a Secretaria de Educação, realização de jornada pedagógica para professores da rede municipal de ensino, formação inicial para os profissionais da creche, e formação inicial para educação infantil, pertencentes ao município de Conceição - PB
Data do Certame: 07/08/2015 às 13:30
Local do Certame: Rua Capitão Miguel, Centro Admini., Conceição - PB

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Documento TCE nº: [45815/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de Serviço na Confecção de Materiais Gráficos e Impressos para o desenvolvimento das ações e atividades da Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Patos STTrans
Data do Certame: 10/08/2015 às 08:00
Local do Certame: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Belo Horizonte, Patos

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Documento TCE nº: [45817/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Material de Limpeza e Higiene para manutenção das ações e atividades do Terminal de Integração e da Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Patos STTrans
Data do Certame: 10/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Belo Horizonte, Patos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [45820/15](#)
Número da Licitação: 00226/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEU, CÂMARA DE AR E PROTETOR.
Data do Certame: 14/08/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [45837/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: Contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia.

Data do Certame: 18/08/2015 às 14:00

Local do Certame: SEDE DO TCE-PB

Valor Estimado: R\$ 204.267,69

Site do Edital:

<http://publicacao.tce.pb.gov.br/a16db26faa3daa19bb458982e08dd4d1>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [45840/15](#)

Número da Licitação: 00085/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE JANELAS (ESQUADRIAS) INCLUINDO O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00

Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [45843/15](#)

Número da Licitação: 00010/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AOS DIVERSAS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00

Local do Certame: R. Salomé Pedrosa, 34, Centro, Itaporanga - PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [45849/15](#)

Número da Licitação: 00256/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: R.P. PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [45851/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO EM PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE/RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 14/08/2015 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB

Valor Estimado: R\$ 53.345,57

Observações: O Valor do Edital R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) que está disponível no Setor de Licitação da Sede da Prefeitura. De Segunda à Quinta, das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [45852/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamentos para os motoristas da Secretaria do Tribunal e dos Desembargadores, para o pessoal de apoio, imprensa, bem como para outros servidores do Poder Judiciário, conforme anexo I do Edital.

Data do Certame: 18/08/2015 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Valor Estimado: R\$ 37.630,50

Observações: Tendo em vista a existência de outros processos em tramitação com objetos similares a este, e a impossibilidade de juntar todos devido a urgência, se

Site do Edital:

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [45855/15](#)

Número da Licitação: 00227/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE VÍDEO MONITORAMENTO, BARREIRAS ELETRÔNICAS E ALARMES PARA CASA MILITAR DO GOVERNADOR - CMG / PARA ATENDIMENTO DA GRANJA SANTANA, PALÁCIO DA REDENÇÃO E VICE GOVERNADORIA.

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [45882/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços de execução de obra para construção de conjunto sanitário domiciliar (MSD- Melhorias Sanitárias Domiciliares) no município de Pedra Branca conforme planilha orçamentária em anexo e edital.

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:40

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 255.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [45890/15](#)

Número da Licitação: 00056/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS ESPECIALIZADOS DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Data do Certame: 13/08/2015 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Valor Estimado: R\$ 224.098,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [45900/15](#)

Número da Licitação: 00028/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos diversos destinado a todas as secretarias de educação do município de Pedra Branca.

Data do Certame: 10/08/2015 às 11:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: [45901/15](#)

Número da Licitação: 00014/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 13/08/2015 às 14:00

Local do Certame: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA

Valor Estimado: R\$ 293.180,50

Observações: INFORMAÇÕES NO HORÁRIO DAS 13:00 AS 17:00 HORAS DOS DIAS ÚTEIS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [45909/15](#)

Número da Licitação: 00030/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e peças em geral para manutenção de veículos do município de Nazarezinho/PB

Data do Certame: 10/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [45912/15](#)

Número da Licitação: 00031/2015

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus e acessórios destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB
Data do Certame: 10/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [45920/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, DESTINADOS AO CONSUMO DESTE MUNICÍPIO., conforme descritos e especificados no ANEXO I - Termo de Referência.
Data do Certame: 14/08/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 181.949,06
Observações: O Edital pode ser retirado na sede da Prefeitura ou através email: cplcarrapateira.pb@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [45929/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO, conforme descritos e especificados no ANEXO I - Termo de Referência
Data do Certame: 14/08/2015 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 40.552,40
Observações: O Edital pode ser retirado na sede da Prefeitura ou por email cplcarrapateira.pb@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [45938/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa para fornecimento e manutenção de Internet via rádio digital, para atender a Prefeitura de Mogeiro e as Secretarias Municipais.
Data do Certame: 18/08/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 horas, até o dia 17/08/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [45970/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de mão de obra de pessoa física para realização de pintura e retoques, por administração direta, em prédios públicos deste Município
Data do Certame: 12/08/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [45975/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Emissora de Rádio, para Transmissão e Divulgação de Informações Institucionais, Campanhas Educacionais e Matérias de Interesse da Municipalidade.
Data do Certame: 11/08/2015 às 08:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, 158, Centro, Gurjão-PB
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [45976/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Veículos Automotivos.
Data do Certame: 11/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, 158, Centro, Gurjão-PB
Valor Estimado: R\$ 132.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [45978/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Utensílios Domésticos.
Data do Certame: 11/08/2015 às 11:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, 158, Centro, Gurjão-PB
Valor Estimado: R\$ 160.915,80

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [45979/15](#)
Número da Licitação: 00245/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 100 TONELADAS DE FENO DO TIPO TIFTON
Data do Certame: 14/08/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB -SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [38071/15](#)
Número da Licitação: 00031/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição Parcelada de Móveis e Equipamentos Administrativos, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Administração, Ação Social e Educação deste Município de Caiçara-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/07/2015:

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [41513/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: A contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamentos para os motoristas da Secretaria do Tribunal e dos Desembargadores, para o pessoal de apoio, imprensa, bem como para outros servidores do Poder Judiciário.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/07/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [44640/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada em planejamento, organização e execução de CONCURSO PÚBLICO de provas, ou de provas e títulos para o Município de TRIUNFO/PB